



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 2902, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

RELATÓRIO PARCIAL

TEMA 3: SENTENÇA (ARTS. 417 A 426), QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES (ARTS. 427 A 457), RECURSOS EM GERAL (ARTS. 458 A 524) E EXECUÇÃO DA PENA APÓS SEGUNDA INSTÂNCIA.

Autor: Senado Federal.

Relator-Parcial: Deputado Luiz Flávio Gomes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proveniente dos trabalhos realizados por Comissão Mista de Juristas e apresentado pelo então Senador José Sarney (Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009), cujo propósito é inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Na legislatura anterior, por ato da Presidência desta Casa legislativa, foi constituída em 24 de fevereiro de 2016, com fulcro no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados”. Foram designados para



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

compô-la 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, e o Deputado João Campos foi designado como Relator-Geral do projeto.

Na presente legislatura, igualmente por ato da Presidência desta Casa legislativa, foi constituída em 09 de julho de 2019, com fulcro no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados”. A Comissão foi composta segundo indicações das Lideranças, o Deputado Fábio Trad foi eleito Presidente da Comissão e o Deputado João Campos foi designado Relator-Geral.

Em reunião definidora do roteiro dos trabalhos, houve a designação para as Relatorias-Parciais da seguinte forma:

- 1) Deputada MARGARETE COELHO (Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado - *Plea Bargain*);
- 2) Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO (Investigação Criminal e Juiz de Garantias);
- 3) Deputado Professor LUIZ FLÁVIO GOMES (Sentença, Recursos em geral e Execução em Segundo Grau);
- 4) Deputado Capitão ALBERTO NETO (Audiência de Custódia e Sujeitos do Processo);
- 5) Deputado POMPEO DE MATTOS (Júri);
- 6) Deputado PAULO TEIXEIRA (Justiça Restaurativa e Direitos da Vítima);
- 7) Deputado SANDERSON (Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas e Condução Coercitiva);
- 8) Deputado NELSON PELLEGRINO (Competência, Atos Processuais e Nulidades);
- 9) Deputado SANTINI (Cooperação Jurídica Internacional);
- 10) Deputado HUGO LEAL (Da Prova e Das Ações de Impugnação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Ainda de acordo com a sistematização proposta para os trabalhos, a Comissão Especial distribuiu entre os relatores-parciais as centenas de projetos de lei apensados à proposta originária e as emendas apresentadas de acordo com a pertinência temática, incumbindo a mim a relatoria de cinquenta e três projetos de lei e trinta emendas assim descritos sinteticamente:

- 1) **PL 4151/2004**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;
- 2) **PL 4911/2005**, de autoria do Deputado Alberto Fraga (PTB/DF), que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências;
- 3) **PL 5843/2005**, de autoria do Deputado Paulo Lima (PMDB/SP), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;
- 4) **PL 7053/2006**, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Biscaia (PT/RJ), Agnelo Queiroz (PCdoB/DF), Chico Alencar (PSOL/RJ) e outros, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, 07 de abril de 1997;
- 5) **PL 2064/2007**, de autoria do Deputado Manoel Junior (PSB/PB), que revoga o inciso XII do art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências;
- 6) **PL 7357/2010**, de autoria do Deputado Marco Maia (PT/RS), que dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências;
- 7) **PL 331/2011**, de autoria do Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), que dá nova redação aos arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 1941 - Código de Processo Penal, para alterar de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração;
- 8) **PL 2500/2011**, de autoria do Deputado Chico D'Angelo (PT/RJ), que altera o art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o art. 594 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;
 - 9) **PL 2902/2011**, de autoria do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
 - 10) **PL 5635/2013**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que altera o parágrafo único do art. 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal;
 - 11) **PL 6673/2013**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira (PROS/MT), que altera o art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao § 3º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;
 - 12) **PL 1033/2015**, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), que altera o Código de Processo Penal, criando o recurso adesivo;
 - 13) **PL 1484/2015**, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), que altera o inciso V do Artigo 581 do Decreto Lei 3689/1941 e acrescenta ao artigo 6º o inciso X que trata do Recurso em Sentido Estrito do Código de Processo Penal Brasileiro;
 - 14) **PL 2379/2015**, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto (PSDB/AM), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União;

- 15) **PL 2964/2015**, de autoria do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas;
- 16) **PL 3476/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que altera o art. 589 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 17) **PL 3477/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que altera o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 18) **PL 3478/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 19) **PL 3480/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que revoga o art. 600, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 20) **PL 3481/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que revoga o art. 574, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 21) **PL 3634/2015**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal;
- 22) **PL 3684/2015**, de autoria do Deputado Edinho Bez (PMDB/SC), que altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas;
- 23) **PL 3922/2015**, de autoria do Deputado Índio da Costa (PSD/RJ), que acrescenta ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 24) **PL 3923/2015**, de autoria do Deputado Índio da Costa (PSD/RJ), que acrescenta ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;
- 25) **PL 3992/2015**, de autoria do Deputado Miro Teixeira (REDE/RJ), que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais;
- 26) **PL 3996/2015**, de autoria do Deputado Miro Teixeira (REDE/RJ), que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;
- 27) **PL 4261/2016**, de autoria do Deputado Diego Garcia (PHS/PR), que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;
- 28) **PL 4262/2016**, de autoria do Deputado Diego Garcia (PHS/PR), que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais;
- 29) **PL 4774/2016**, de autoria dos Deputados Keiko Ota (PSB/SP) e Capitão Augusto (PR/SP), que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação;
- 30) **PL 5303/2016**, de autoria do Deputado Sergio Souza (PMDB/PR), que acrescenta o art. 617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação;
- 31) **PL 5361/2016**, de autoria do Deputado Tenente Lúcio (PSB/MG), que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 1941-Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação;
- 32) PL 5832/2016**, de autoria do Deputado Moses Rodrigues (PMDB/CE), que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação;
- 33) PL 5955/2016**, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque (PRP/AL), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para permitir a restituição de arma de policial logo após a realização de perícia;
- 34) PL 6961/2017**, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), que modifica a sistemática dos recursos especial e extraordinário em razão da interposição de embargos infringentes no processo penal;
- 35) PL 7386/2017**, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.
- 36) PL 7500/2017**, de autoria do Deputado Silas Freire (PR/PI), que altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito;
- 37) PL 8354/2017**, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato, e demais providências como dispõe;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 38) **PL 8359/2017**, de autoria do Deputado Major Olimpio (SD/SP), que dispõe sobre as hipóteses de suspeição e impedimentos para atuação do juiz no processo;
- 39) **PL 9143/2017**, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que dispõem sobre alteração do artigo 325 e revogação do inciso V, artigo 581, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências;
- 40) **PL 9239/2017**, de autoria do Deputado Alexandre Valle (PR/RJ), que dá nova redação ao §3º, do artigo 50, e cria o artigo 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas;
- 41) **PL 9280/2017**, de autoria do Deputado João Gualberto (PSDB/BA), que altera o art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;
- 42) **PL 9562/2018**, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira (PR/MG), que altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração;
- 43) **PL 9914/2018**, do Deputado Jorginho Mello (PR/SC), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, visando tornar obrigatória à execução provisória da pena quando exauridos todos os recursos possíveis na segunda instância;
- 44) **PL 103/2019**, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que altera os arts. 382, 574, 584, 600, § 4º, 613, inc. I, 619, 620 e 584, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 578-A, 580-A, 620-A E 667-A, e também ao mesmo diploma, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça;
- 45) **PL 262/2019**, de autoria do Deputado Márcio Labre (PSL/RJ), que dispõe sobre cumprimento de penas independentemente do trânsito em julgado;
- 46) **PL 404/2019**, de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 47) **PL 2199/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que dispõe sobre a possibilidade de cessão dos bens apreendidos em persecuções penais para instituições públicas que prestam serviço de natureza social, sem fins lucrativos, ou para os órgãos de segurança pública, alterando o art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal;
- 48) **PL 2345/2019**, de autoria do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio;
- 49) **PL 3144/2019**, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), que altera o Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas e especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas;
- 50) **PL 3969/2019**, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), que altera o prazo do Código de Processo Penal para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos em processos penais;
- 51) **PL 4100/2019**, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que dispõe sobre a tutela dos bens apreendidos;
- 52) **PL 4297/2019**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para prever a possibilidade de transferência de propriedade de veículos apreendidos, em decorrência de contrabando ou tráfico de drogas, para órgãos públicos;
- 53) **PL 4553/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 54) **EMC 2/2016**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que altera a redação do art. 458 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010;
- 55) **EMC 11/2016**, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que objetiva inserir, onde couber, dispositivo com a seguinte redação: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;
- 56) **EMC 14/2016**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que modifica o art. 423 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010;
- 57) **EMC 18/2016**, de autoria do Deputado Max Filho (PSDB/ES), que suprime o § 2.º do art. 489 do Projeto de Lei n.º 8.045/10 e renomeia o § 1.º como parágrafo único;
- 58) **EMC 25/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que acrescenta parágrafos ao art. 504 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010;
- 59) **EMC 26/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que acrescenta parágrafo ao art. 497 do projeto de lei;
- 60) **EMC 27/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que acrescenta parágrafo aos artigos 508 e 509 do projeto de lei;
- 61) **EMC 28/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que dá nova redação ao art. 522 do projeto de lei;
- 62) **EMC 47/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que dá nova redação ao inciso IV do art. 423 do projeto de lei;
- 63) **EMC 75/2016**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que altera a redação do inciso IV do art. 423 do Projeto de Lei nº 8045 de 2010;
- 64) **EMC 76/2016**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que acrescenta parágrafo único ao art. 417 do projeto de lei;
- 65) **EMC 77/2016**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que altera a redação do inciso I do art. 426 do projeto de lei;
- 66) **EMC 91/2016**, de autoria do Deputado Ronaldo Benedet (PMDB/SC), que altera as redações dos arts. 462, 480 e 483 do projeto de lei;
- 67) **EMC 113/2016**, de autoria do Deputado Roberto Freire (PPS/SP), que dá nova redação ao art. 505 do projeto de lei;
- 68) **EMC 114/2016**, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PRB/MG), que dá nova redação ao artigo 440 do projeto de lei;
- 69) **EMC 149/2016**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), que altera a redação do art. 440 do projeto de lei;
- 70) **EMC 201/2016**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira (PMDB/MT), que altera a redação do art. 440 do projeto de lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- 71) **EMC 35/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 492 do projeto de lei;
- 72) **EMC 36/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que altera a redação do art. 473 do projeto de lei;
- 73) **EMC 42/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que altera o §1º do art. 55 e acrescenta parágrafo único ao art. 431 do projeto de lei;
- 74) **EMC 85/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que altera os artigos 145, 146, 152, 154 e 670 do projeto de lei;
- 75) **EMC 86/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do art. 458 do projeto de lei;
- 76) **EMC 87/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do §1º do art. 461 do projeto de lei;
- 77) **EMC 88/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação dos §§1º e 3º do art. 471 do projeto de lei;
- 78) **EMC 89/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do art. 485 do projeto de lei;
- 79) **EMC 90/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do art. 497 do projeto de lei;
- 80) **EMC 91/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do art. 500 do projeto de lei;
- 81) **EMC 92/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que altera a redação do art. 521 do projeto de lei;
- 82) **EMC 93/2019**, de autoria do Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que inclui parágrafo único ao artigo 522 do projeto de lei;
- 83) **EMC 94/2019**, de autoria do Deputado Sanderson (PSL/RS), que acrescenta o art. 451-A ao projeto de lei.

A Comissão Especial realizou diversas audiências públicas e recebeu sugestões de diversos especialistas, órgãos, entidades e da sociedade civil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1) Considerações preambulares



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Recentemente, verifica-se um salutar movimento de reformas legislativas em diversos países latino-americanos¹, motivado sobretudo pela relevante alteração conjetural provocada pela consolidação democrática observada no período posterior aos regimes ditatoriais, assim como pela inevitabilidade da atualização das legislações internas diante das novas constituições promulgadas no final do século XX e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)².

No Brasil, especificamente no que diz respeito ao Código de Processo Penal vigente, temos um diploma manifestamente inadequado à realidade contemporânea. Quase octogenário (datado de outubro de 1941), editado por Decreto-lei em plena vigência do denominado Estado Novo e durante um período de fechamento do Congresso Nacional, o *Codex Processual Penal Brasileiro* foi fortemente influenciado pela mentalidade inquisitória oriunda do Código Processual italiano do regime fascista (Código Rocco) e do Código de Instrução Criminal Francês imposto por Napoleão Bonaparte.

Sobre o período no qual foi gestado o Código de Processo Penal de 1941, trazemos ao lume as elucidativas lições de Nereu Giacomolli:

“Em 1930, o Brasil foi tomado pelo fenômeno do populismo Vargas, verificado, principalmente, nos setores previdenciário e trabalhista [...] Em 1937, Vargas instaurou uma ditadura sem precedentes na história brasileira, denominada de Estado Novo, a qual perdurou até 1945. Nesse período foi posta em prática uma brutal repressão policial, uma rígida censura à imprensa e uma máquina de propaganda em defesa do regime ditatorial, através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) [...]. Sob o argumento de que os comunistas tomariam o poder, outorgou-se a Constituição de 1937 (“polaca”), sob forte inspiração do fascismo italiano, tendo como um dos autores intelectuais Francisco Campos, o mesmo que assina a exposição de

¹ “Algumas nações da América do Sul reformaram seus códigos de processo penal em épocas relativamente recentes, como Argentina (1991), Paraguai (1998), Equador (2000) e Colômbia (2004)”. CASAGRANDE, Renato. *A urgência de um novo Código de Processo Penal*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 183 jul./set. 2009, p. 189-192.

² MAYA, André Machado. *O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira*. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 23 – n. 1, p. 71-88, jan./abr. 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

motivos do CPP de 1941, ainda referenciado pelo fundamentalismo processual contemporâneo”³.

Naquele período de nossa história, a democracia, os direitos fundamentais e o Estado de Direito ainda eram vistos com imenso estranhamento, muito diferente do que ocorre nos dias atuais.

Em face dessa realidade e buscando a eliminação dessas raízes sombrias vinculadas às matrizes inquisitivas, a superação definitiva do Código Processual Penal vigente é medida imperiosa, por razões históricas, teóricas e práticas.

Não deixamos de reconhecer, contudo, a importância das inúmeras alterações pontuais realizadas ao longo dos anos (algumas mais recentemente, como as entabuladas pelas Leis 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719/2008 e 11.900/2009), mas não há como acreditarmos na suficiência das mesmas principalmente porque depois da Constituição Federal de 1988, que virtuosamente estimulou um revigoramento da interpretação das normas processuais penais por parte da doutrina e dos tribunais, ainda há um abismo hermenêutico e de efetividade principiológica entre a lei processual ordinária e os novos paradigmas de índole constitucional⁴.

Corroborando a necessidade da reformulação estatutária processual penal, Fauzi Hassan Choukr alerta que:

“[...] os trabalhos considerados como reformistas e que encaramos como fundacionais podem – e devem – ser aprofundados com vistas a enfrentar as bases que geraram o atual CPP, rompendo definitivamente com aquilo que vimos denominando como estado de denegação substancial da Justiça penal,

³ GIACOMOLLI, Nereu José. *Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas*. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, ano I, n. 1, p. 145-146, jan./jun. 2015.

⁴ A incompatibilidade entre o Código de Processo Penal em vigor e a Constituição de 1988 foi ressaltada pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, que assim asseverou na justificação: “a incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. E essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo”. Ademais, a exposição de motivos do anteprojeto destacou que, diferentemente da concepção trazida pelo Código de 1941 (no sentido de que as garantias individuais eram consideradas como “favores do Estado”), a eficácia de qualquer intervenção penal jamais poderá se dissociar da estrita observância das garantias individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

contexto no qual o processo penal não cumpre nem sua missão social, nem sua tarefa jurídica, servindo, apenas, de exercício simbólico do poder estatal que, na literatura convencional, denomina-se de *jus puniendi*, locução que, em si mesma, é absolutamente incompatível com a complexidade política e técnica do processo penal contemporâneo”⁵.

Já passou da hora de termos um estatuto processual penal que rompa definitivamente com a matriz inquisitorial que impregna os mais de quinhentos anos de nossa história. Precisamos de um Código de Processo Penal que se esmere pela eficiência, simplicidade, celeridade, proteção das garantias individuais e, ao mesmo tempo, que não dê guarida a formalismos desnecessários que possibilitem manobras procrastinatórias que, ao final, acarretem impunidade.

A gravíssima conjuntura de violência multinível que se assola o Brasil, desde os furtos de pequeno valor até os bilionários escândalos de corrupção que provocam devastadores danos à coletividade, reivindica que avancemos na busca incessante da eficácia da sanção penal, tanto para desestimular quanto para reprimir as práticas delitivas, o que somente poderá ser alcançado com o suporte de regras processuais consentâneas aos parâmetros constitucionais contemporâneos.

Precisamos dotar a Nação de um Código de Processo Penal que efetivamente proporcione um mecanismo de consumação da justiça.

II.2) Da sistematização da presente relatoria parcial

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre as seguintes partes do Projeto de Lei nº 8.045/2010: sentença (arts. 417 a 426), questões e processos incidentes (arts. 427 a 457), recursos em geral (arts. 458 a 524) e execução da pena após segunda instância. Além disso, compete-nos analisar as emendas apresentadas e os projetos de lei apensados que digam respeito a esses tópicos (todos já listados no relatório introdutório deste trabalho), devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de todas as proposições.

⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma global do Código de Processo Penal: Uma refundação garantista?* **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 34, p. 21-34, jul./dez. 2017.



Para que se faça a devida análise de cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, dividirei esta parte do parecer em quatro tópicos principais, um para cada bloco temático. Na sequência, analiso pormenorizadamente cada um dos projetos de lei apensados e emendas apresentadas, sempre acompanhados ilustrativamente por tabelas comparativas dos textos, exponho justificadamente as minhas emendas com sugestões de alterações redacionais e acréscimos de dispositivos, e, ao final, apresento emendas fruto de todo esse trabalho.

II.3) Dos aspectos gerais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa

Iniciamos, pois, a análise da constitucionalidade do projeto de lei originário e das proposituras correlatas que a ele aderiram por apensamento ou por emendamento.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observa as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e ao devido processo legislativo (CF, art. 61 e seguintes).

Em relação à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei, seus apensados, emendas e a Constituição Federal, salvo em relação às proposituras relativas à execução da pena após o esgotamento do segundo grau de jurisdição, conforme se observará em tópico próprio.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei e seus aditamentos não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade, e tampouco contrariam os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei e as proposituras aditivas em geral encontram-se de acordo com a legística orientada pela Lei Complementar n.º 95/98, ressalvando-se, todavia, que qualquer conclusão pontual em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de cada dispositivo do projeto, apensados e emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Superadas a análise prelibatória, passaremos a analisar, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e os pertinentes projetos de lei apensados ao principal.

II.4) Sentença

A disciplina da sentença pode ser considerada como um dos pontos mais sensíveis ao Direito Processual Penal, por se tratar “do ato culminante do processo de conhecimento (...), não sendo exagero se afirmar que todos os atos processuais antecedentes têm natureza preparatória da prolação da sentença”⁶.

Conceitualmente, convencionou-se compreender a sentença como o “provimento judicial que define o processo”⁷, “pronunciando-se sobre os fatos que integram seu objeto e sobre a participação do imputado neles, impondo-se uma pena ou absolvendo-o, como manifestação do poder jurisdicional atribuído ao Estado”⁸.

Apesar de a origem etimológica da palavra sentença advir da palavra *sentire* (do latim, que significa “perceber pelos sentidos, sentir”), não é possível admitir, na contextura fático-jurídica típica de um Estado Democrático de Direito, que uma sentença penal aflore meramente como fruto de um ato sentimental ou irracional do Juiz. Isto porque o que atribui legitimidade ética, moral, jurídica e até mesmo política a uma sentença penal é exatamente o imprescindível exercício da atividade cognitiva e racional consistente no exame minucioso e na verificação ou refutação criteriosa e empírica dos enunciados fáticos aduzidos na peça inaugural acusatória⁹. Daí a necessidade imperiosa de estabelecer-se uma regulamentação clara e prudente sobre a sentença.

Nesse ponto, enfatizamos que o Projeto de Lei nº 8.045/2010, de forma louvável, apresentou alterações importantes no tocante à sentença. Não obstante aos

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, TORON, Alberto Zacharias, coord. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 686.

⁷ CONSO, Giovanni; BARGIS, Marta. Verbete “sentenza”. In: **Glossario della nuova procedura penale**. Milano: Giuffrè, 1992. p. 672.

⁸ ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de Derecho Procesal Penal**. 3. ed. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 264.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e raggione: Teoria del garantismo penale**. 7. ed. Bari: Laterza, 2002. p. 546 e seguintes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

salutares avanços, ousamos apresentar, com a devida vênua, algumas emendas com a intenção de aperfeiçoar ainda mais o já excelente projeto.

Pois bem. De saída, a redação proposta ao art. 417, que inaugura o Título III (dedicado à sentença), mantém a estrutura já prevista no art. 381 do Código Processual vigente, não merecendo retoques.

Já no art. 418, é interessante salientar que o Projeto passou a prever expressamente, ao lado da suspensão condicional do processo, o cabimento de transação penal se, em virtude de definição jurídica diferente, houver a possibilidade de oferta de tal instituto jurídico, o que representa um importante avanço sistêmico.

Em relação ao art. 420 do novo Código de Processo Penal, que autoriza o julgador a proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, consignamos a nossa discordância.

No entanto, conforme sugestão apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM):

“Em um sistema acusatório, o Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, sendo que o Estado exerce o respectivo (e decorrente) poder de punir. Por isso é que se o Ministério Público desistir de sua pretensão acusatória (isto é, pedir a absolvição), o juiz absolutamente não pode condenar – pois isso representaria um indevido exercício do poder punitivo sem a necessária invocação.

Assim, tendo em vista que a conformação constitucional do processo penal é pelo sistema acusatório, seria incongruente (para não dizer inconstitucional) possibilitar uma atuação judicial (condenação) sem o anterior exercício da pretensão acusatória (pedido de absolvição pelo Ministério Público).

Para melhor compreensão, deslocou-se a parte final da redação original do caput para o § 1º, inserindo-se um esclarecimento importante quanto à impossibilidade de condenação por agravante ou causa de aumento não contida na denúncia”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Portanto, acolhemos a contribuição enviada pelo IBCCRIM e, por conseguinte, adequamos o texto do mencionado dispositivo legal para dispor que o juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição. Ademais, caso ocorra a condenação, o julgador não poderá reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia.

No que diz respeito à vedação imposta ao juiz quanto ao reconhecimento de qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada, também plasmada no art. 421, trata-se de novidade a ser introduzida pela proposição em debate visto que, atualmente, o ordenamento jurídico autoriza tal ato, o que viola o sistema acusatório.

O atual diploma processual penal prevê que o julgador, ao prolatar a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, o PL 8.045/2010 retira tal previsão e institui que o juiz, em tal circunstância, arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso, nos seguintes termos:

“Art. 423, IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso.”

Dispõe a emenda nº 47/2016 que a mencionada regra deverá ser redigida dessa nova forma:

“IV – fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

É necessário trazer à baila o teor da justificção:

“O art. 423 do Projeto estabelece o conteúdo da sentença, similar ao atualmente vigente artigo 387 do CPP. Pela redação do inciso IV do art. 423, o juiz fixará valor da indenização pelo dano moral. Seria mais apropriada a fixação de indenização pelo dano material e moral, como está expressamente previsto no inciso IV do art. 387 do CPP (“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”).



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Causa estranheza a previsão do Projeto de fixação apenas da indenização pelo dano moral, máxime porque, em casos criminais, os danos patrimoniais são usualmente significativos. As dificuldades para a fixação do dano são contornáveis pela referência, na legislação atual, à fixação de “um valor mínimo para reparação”, possibilitando, portanto, que valores maiores possam ser pleiteados e discutidos na esfera cível. A alegação, na exposição de motivos, de que a previsão violaria o contraditório não é convincente, pois, havendo a previsão legal, a defesa sabe de antemão que a fixação da indenização, pelo dano patrimonial ou moral, constituirá objeto do processo.

Sugere-se, portanto, a alteração do inciso IV do artigo 423 do Projeto, com a redação acima sugerida.

Na mesma linha e com base no mesmo fundamento, deve ser suprimida a referência a “dano moral” contida nos artigos 81, 82, 83 e 645 do Projeto e ainda em outros dispositivos esparsos, substituindo-se apenas por “dano”, caso os artigos relativos à adesão da parte civil para recomposição do dano não sejam alterados para suprimir a figura da parte civil.”

Concordamos com o teor da emenda 47/2016, posto que compatível com a forte tendência à concentração na esfera decisória do juiz da causa do poder para decidir sobre todas as questões correlatas suscitadas pelas partes, ao bem da celeridade e da eficácia da tutela jurisdicional. Isto é o que se denomina “*máxima expansión del poder jurisdiccional*” para resolver *incidenter tantum* as questões inerentes no caso concreto¹⁰.

No que se refere à forma de promover a intimação da sentença, consignamos que o inciso I do art. 426 do Projeto de Lei nº 8.045/2010 dispõe que será feita “ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente”. Essa medida é salutar, haja vista que a sentença condenatória é o ato mais importante e sensível do processo penal, mostrando-se, portanto, necessária a feitura de intimação real e inequívoca do causídico e do condenado para que efetivamente seja garantido exercício da ampla defesa, com a possibilidade efetiva de interposição do recurso cabível. Outrossim, é importante destacar que, caso o réu tenha mais

¹⁰ LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963, p. 300.



de um advogado, a intimação de qualquer um deles será suficiente para que se considere a defesa ciente dos termos da sentença condenatória.

II.4.1) Dos projetos de lei apensados correlatos à sentença (arts. 417 a 426)

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas à sentença e às questões e processos incidentes:

- PL nº 4.151, de 2004, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;
- PL nº 6.673, de 2013, que “Altera o artigo 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao §3º do artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”;
- PL nº 3.477, de 2015, que “Altera o art. 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal”;
- PL nº 3.478, de 2015, que “Acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal”;
- PL nº 7.032, de 2017, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 381 e §1º ao art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;
- PL 7500/2017, que altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito;
- PL 8354/2017, que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato, e demais providências como dispõe; e

- PL 2345/2019, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

Ab initio, infere-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas, apenas no que diz respeito às normas relativas ao tema “sentença”.

II.4.1.1) PL nº 4.151, de 2004

Trata-se de proposição que pretende modificar o art. 384 do atual Código de Processo Penal, que versa sobre a denominada “*mutatio libelli*”.

Ocorre, todavia, que a redação original do citado dispositivo já foi objeto de alteração pela Lei nº 11.719, de 2008, que tratou de forma satisfatória a matéria.

Dessa forma, tem-se que o projeto de lei em exame encontra-se superado, não se revelando oportuna e conveniente a alteração pretendida, razão pela qual rejeitamos a proposta.

II.4.1.2) PL nº 6.673, de 2013

Cuida-se de projeto de lei que fixa o dever de a sentença conter a indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso, retirando a necessidade de se realizar a indicação dos artigos de lei aplicados.

Embora admirável, entendemos que a iniciativa não se mostra conveniente e oportuna pois pretende trazer para o bojo do édito condenatório assunto relativo à eventual



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

cumprimento de pena, sendo que o momento adequado para análise de tal circunstância não é esse.

Ademais, não concordamos com a exclusão da obrigação de o julgador declinar os artigos de lei aplicados, visto que tal regra traduz segurança jurídica e observância do arcabouço legislativo, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa.

Realizadas tais considerações, rejeitamos o expediente em comento.

II.4.1.3) PL nº 3.477, de 2015

O expediente em apreço, cujo escopo é o de alterar o art. 387 do Código de Processo Penal Vigente, estipula que, ao proferir sentença condenatória, o juiz determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória, caso haja a interposição de recurso, e da sua Guia de Execução Definitiva após seu trânsito em julgado.

Como é cediço, a Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça efetivamente trata da matéria, sendo, portanto, lícito acolher a pretensão de expedição da guia de execução provisória para permitir a eventual concessão de benefícios da execução penal ao condenado, tais como o livramento condicional e a progressão do regime, com fulcro na Súmula 716 do Supremo Tribunal federal.

Contudo, não concordamos com a previsão de emissão da guia de execução definitiva, após o trânsito em julgado, na parte relativa à prolatação da sentença condenatória, ante a incompatibilidade lógica entre os institutos, visto ser impossível a expedição do aludido documento em tal fase processual.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a modificação solicitada, nos termos da emenda que ora ofertamos.

II.4.1.4) PL nº 3.478, de 2015

A peça legislativa tem por objetivo fixar que, após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, acerca da sentença condenatória, e ultrapassado o prazo para interposição de recursos acusatórios, o processo deve retornar para apreciação do juiz, para declarar, ou não, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Outrossim, leciona que igual procedimento será adotado se o recurso acusatório não requerer o aumento da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a declaração de nulidade da sentença.

Entendemos desnecessária tal previsão normativa, uma vez que tal providência já é adotada pelo julgador no momento oportuno, quando houver a prescrição da pretensão punitiva, a depender da fase do procedimento criminal. Ademais, determinar tal obrigatoriedade em qualquer circunstância contraria o postulado da celeridade processual, que está plasmado na Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta não merece ser inserida no novo Código de Processo Penal, motivo pelo qual a rejeitamos.

II.4.1.5) PL nº 7.032, de 2017

O projeto de lei deseja fixar que serão nulas as sentenças que, na fundamentação, se limitarem a reproduzir o teor de depoimentos prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não.

Contudo, é incontestável que tal pretensão não pode ser acolhida, haja vista que, como bem pontua o art. 155, do atual Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

O expediente 8.045/2010, em seu art. 168, mantém tal entendimento, não sendo razoável obstaculizar a feitura da sentença como se pretende, sob pena de ser impedida a aplicação da lei penal, com a consequente ausência de responsabilização do agente infrator.

Dessa maneira, rejeitamos o expediente em apreciação.

II.4.1.6) PL 7.386, de 2017

A proposição visa a alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Eis o seu teor:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Art. 2º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente para efeito de depoimento judicial prévio, valido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública.” (N.R.)

Consta de sua justificação:

“A pratica tem deixado claro, que a grande maioria, volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Civis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE.

Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tantos vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS.

Outro aspecto constatado é o verdadeiro constrangimento a que os policiais são submetidos nestas audiências, que na pratica invertem a todos os valores morais, e se coloca o policial em um cenário inquisitorial, onde o preso é



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

praticamente induzido e instigado a afirmar ser vítima, apesar dos baixos índices de alegação de violência no ato da prisão, o que nos remete a um constrangimento que tem sido vivenciado pelos policiais, e que na prática apenas reforça que a polícia brasileira avança cada vez mais para sua formação técnica e humanista.

Conquanto se reconheça o valor da preocupação do nobre autor, nota-se que sua pretensão se ressent de injuridicidade e de inconstitucionalidade.

A *ratio* da pretensão legislativa reside na oposição à audiência de custódia, tal qual normatizada, na atualidade, pelo Conselho Nacional de Justiça, e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os compromissos civilizatórios assumidos, no plano internacional, pelo Brasil.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto iria promover o choque com as disposições normativas vigentes, em que marcante o traço do sistema acusatório.

Não é possível, por outro vértice, que se admita a produção de prova, hábil a embasar suposto processo penal, antes de haver acusação formada.

Trata-se de inversão lógica do procedimento, a colocar em xeque o sistema acusatório, imanente ao princípio democrático e ao cânone da separação dos poderes (CRFB, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º), pois, antes da *opinio delicti* formada, já se produziria prova a ser, em tese empregada, em processo sobre o qual sequer se sabe o objeto, debilitando, ainda, a garantia da ampla defesa (CRFB, art. 5º LV).

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do projeto de lei.

II.4.1.7) PL 7500, de 2017, e PL 8354, de 2017

Estes projetos de lei têm por finalidade acrescentar o inciso VII ao art. 387 do Código de Processo Penal, para determinar que o juiz fixe o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA **DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Entendemos que a temática central das proposituras pretende levar ao processo penal controvérsia de conteúdo material relevante e de elevado grau de especialidade que escapará ao âmbito cognitivo racional e legalmente delimitado para o julgador penal, sendo certo que o enfrentamento adequado de tal questão caberá a setores específicos do poder Judiciário vocacionados para tanto.

Dessa maneira, rejeitamos a proposta em apreciação.

II.4.1.8) PL 2.345, de 2019

O projeto de lei pretende acrescentar dispositivos ao Código Penal e ao Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

Rejeitamos a alteração pretendida, uma vez que a redação original do PL 8.045/2010 disciplina a matéria de forma mais adequada e abrangente.

II.4.2) Das emendas apresentadas correlatas à sentença

Dentre as diversas emendas apresentadas ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes relativas à sentença (arts. 417 a 426):

- EMC 14/2016, que modifica o art. 423 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010;
- EMC 47/2016, que dá nova redação ao inciso IV do art. 423 do projeto de lei;
- EMC 75/2016, que altera a redação do inciso IV do art. 423 do Projeto de Lei nº 8045 de 2010;
- EMC 76/2016, que acrescenta parágrafo único ao art. 417 do projeto de lei;
- e
- EMC 77/2016, que altera a redação do inciso I do art. 426 do projeto de lei.

Para uma melhor compreensão das emendas, iremos analisa-las de forma agrupada de acordo com o artigo objeto de alteração redacional ou acréscimo.

II.4.2.1) EMC 14, de 2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

A emenda, apresentada pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, não foi por ele analisada em razão de ter sido o próprio o relator da matéria.

A emenda há de ser rejeitada, pois a inovação relativa à necessidade de razoável grau de certeza para a condenação é despicienda porquanto o texto magno já prevê o princípio da presunção de inocência, o qual, para ser vencido, exige necessariamente a superação do juízo “para além de qualquer dúvida razoável”.

II.4.2.2) EMC 47, de 2016, e EMC 75, de 2016

Todas essas emendas dizem respeito ao art. 423 do PL 8.045/2010. Conforme já analisamos no item II.4, concordamos com o teor da emenda 47/2016, essencialmente reproduzida pelas outras emendas, posto que compatível com a forte tendência à concentração na esfera decisória do juiz da causa do poder para decidir sobre todas as questões correlatas suscitadas pelas partes, ao bem da celeridade e da eficácia da tutela jurisdicional. Isto é o que se denomina “*máxima expansión del poder jurisdiccional*” para resolver *incidenter tantum* as questões inerentes no caso concreto¹¹.

Assim, a EMC 47/2016 há de ser aprovada e as demais, ante a reprodução temática, rejeitadas.

II.4.2.3) EMC 76, de 2016

Essa emenda pretende inserir parágrafo único ao art. 417, de modo a dispensar o juiz de expor, em sua sentença, os fundamentos da acusação e da defesa.

Entendemos que a emenda há de ser rejeitada, pois o relatório, ainda que sucinto, é a narrativa relevante do processo que demonstra a interação do magistrado com os elementos e argumentos carreados aos autos pelas partes, daí sua imprescindibilidade.

II.4.2.4) EMC 77, de 2016

Essa emenda pretende estabelecer que a intimação do defensor constituído no processo, sobre a sentença, seja realizada por publicação no Diário da Justiça.

Conforme sustentamos no item II.4, no que se refere à forma de promover a intimação da sentença, o inciso I do art. 426 do Projeto de Lei nº 8.045/2010 dispõe que será

¹¹ LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1963, p. 300.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

feita “ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente”. Essa medida é salutar, haja vista que a sentença condenatória é o ato mais importante e sensível do processo penal, mostrando-se, portanto, necessária a feitura de intimação real e inequívoca do causídico e do condenado para que efetivamente seja garantido exercício da ampla defesa, com a possibilidade efetiva de interposição do recurso cabível. Outrossim, é importante destacar que, caso o réu tenha mais de um advogado, a intimação de qualquer um deles será suficiente para que se considere a defesa ciente dos termos da sentença condenatória.

Assim, essa emenda há de ser rejeitada, mantendo-se a redação originalmente proposta pelo PL 8.045/2010.

II.4.3) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
TÍTULO XII	TÍTULO III	TÍTULO III
DA SENTENÇA	DA SENTENÇA	DA SENTENÇA
Art. 381. A sentença conterà: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.	Art. 417. A sentença conterà: I - o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	juiz.	
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.		
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).	Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. §1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 266 e 304. §2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.	
Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá	Art. 419. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>aditar a denúncia ou queixa), no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela</p>	<p>Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.</p> <p>§1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.</p> <p>§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 418 ao caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.</p> <p>§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.</p>	
--	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Lei nº 11.719, de 2008).		
Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.	Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.	Art. 420. O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição. Parágrafo único Em caso de condenação, é vedado ao juiz reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia.
Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou	Art. 421. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I-estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III -não constituir o fato infração penal; IV -estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V -não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI-existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23,26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII -não existir prova	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:</p> <p>I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;</p> <p>II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>III - aplicará medida de segurança, se cabível.</p>	<p>suficiente para a condenação.</p> <p>Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:</p> <p>I -mandará por o réu em liberdade;</p> <p>II -ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;</p> <p>III -aplicará medida de segurança, se cabível.</p>	
<p>Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)</p> <p>I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>III - aplicará as penas de</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;</p> <p>III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;</p> <p>IV - arbitrará o valor da</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;</p> <p>III - aplicará as penas de acordo com essas</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).</p> <p>§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)</p> <p>§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)</p>	<p>condenação civil pelo dano moral, se for o caso;</p> <p>V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</p> <p>Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.</p>	<p>conclusões;</p> <p>IV - fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;</p> <p>V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</p> <p>VII - determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.</p> <p>Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.</p>
--	--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.		
Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.		
Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.		
Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.	Art. 425. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.	
Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído	Art. 426. A intimação da sentença será feita: I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente; II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará	Art. 426. A intimação da sentença será feita: I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente; II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p> <p>§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.</p> <p>§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.</p>	<p>o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.</p> <p>§ 2º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a I (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</p> <p>§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</p>	<p>intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.</p> <p>§ 2º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.</p> <p>§ 3º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a I (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</p> <p>§ 4º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</p>
	<p>Art. 422. Faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhecer:</p> <p>I- a inexistência do fato;</p> <p>II - estar provado não ter o</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	réu concorrido para a ocorrência do fato; III - ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.	
	Art. 424. A sentença constará dos registros forenses.	

II.5) Questões e processos incidentes (arts. 427 a 457)

É cediço que o processo penal tem por escopo a solução de lide de natureza criminal posta em juízo. Ocorre, entretanto, que algumas vezes podem existir controvérsias que necessitam ser solucionadas antes do objeto principal.

Nesse diapasão, impende esclarecer que as mencionadas controvérsias secundas, que guardam correlação com o delito *sub examine*, são denominadas “questões e processos incidentes”.

Segundo as lições de Gustavo Henrique Badaró:

“Do ponto de vista etimológico, *incidente* traz a ideia de algo que cai sobre outra coisa. No caso processual, o incidente é algo que incide – cai – sobre um processo. Doutrinariamente, é possível distinguir as questões incidentes, procedimentos incidentes e processos incidentes.

Questão é um ponto duvidoso. Assim sendo, no curso de um processo é normal surgir uma série de questões. (...) Seu caráter de acidentalidade decorre do fato de que a questão incidente é um acontecimento anormal no processo, cuja resolução afetará o seu normal desenvolvimento. Surgida a questão incidental, a alteração que ela provoca no processo constituirá ou um simples “incidente” ou um “*procedimento incidental*”. Se a resolução da



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

questão implicar simplesmente a existência de “momentos novos” no procedimento originário, formado por um ou mais atos não inseridos na sequência procedimental normal, mas que não chegam a caracterizar um novo procedimento, haverá um simples “incidente”. Por outro lado, o “procedimento incidental” caracteriza-se por sua autonomia estrutural, em relação ao procedimento originário, bem como pela sua vinculação funcional com o procedimento principal. Por fim, é possível que, mais do que um “procedimento incidental”, surja um verdadeiro “*processo incidental*”. Partindo da posição de que o processo deve ser compreendido como procedimento mais relação jurídica processual, é de concluir que somente há processo incidente quando, além da autonomia estrutural e da vinculação funcional do incidente, surge outra relação jurídica processual, com outro objeto litigioso”¹².

Os procedimentos incidentes previstos no Projeto de Lei nº 8.045/2010 são as questões prejudiciais, as exceções, a restituição das coisas apreendidas e incidente de insanidade mental do acusado.

II.5.1) Questões prejudiciais (arts. 427 a 429)

Compreende-se por prejudicial a questão que se apresenta em relação com outra por meio de um vínculo de subordinação, de modo que a resolução da questão prejudicial irá condicionar o sentido ou o conteúdo da questão a ela subordinada¹³.

Em relação às questões prejudiciais, consignamos que o PL 8.045/2010 em análise não efetuou modificações relevantes quanto à matéria, mantendo a essência da disciplina atualmente prevista no Código de Processo Penal vigente.

II.5.1.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
--------------------------	----------------------------------	------------------------------

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, TORON, Alberto Zacharias, coord. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 310.

¹³ Idem, *ibidem*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

TÍTULO VI	TÍTULO IV	TÍTULO IV
DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS
<p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS</p> <p>Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.</p> <p>Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS</p> <p>Art. 427. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.</p> <p>§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência</p>	<p>Art. 428. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no art. 427, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.</p> <p>§1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua</p>	
--	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. § 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. § 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.	competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. § 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. § 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.	
Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.	Art. 429. A suspensão do curso do processo penal, nos casos dos arts. 427 e 428, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.	

II.5.2) Exceções (arts. 430 a 444)

Já no que diz respeito às exceções, concernentes à defesa processual que tem por objeto as condições da ação e os pressupostos processuais, a proposição em exame inovou ao contemplar apenas três espécies: a suspeição, o impedimento e a incompetência do juízo. Portanto, tem-se a retirada das exceções peremptórias (aquelas que visam à extinção do processo), permanecendo apenas as dilatórias (que distendem o curso do processo, sem extingui-lo).

Concordamos com a supressão das exceções peremptórias, mas antecipamos, desde logo, que faremos oportunamente considerações sobre a redação do art. 440 quando da análise das emendas apresentadas.

Especificamente em relação ao **PL 8359/2017**, entendemos que a sistemática proposta pelo PL 8.045/2010 é mais adequada, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

II.5.2.1) Das emendas apresentadas correlatas às exceções (arts. 430 a 444)

Em relação às exceções, foram apresentadas as Emendas 114, 149 e 201, todas do ano de 2016, de igual teor e com o objetivo de modificar o *caput* do art. 440 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

proposição em análise, retirando o termo “*os demais responsáveis pela prova pericial*” do texto, haja vista a ausência de eficácia.

Como bem ponderado na justificção, tem-se que os “dispositivos legais devem conter texto claro e conciso, eliminando conteúdo inútil ou redundante”. Assim, tendo em vista que, no âmbito do processo criminal, cumpre aos peritos a missão de realizar a prova pericial, assiste razão à pretensão ora exposta.

Logo, **aprovamos** as emendas retrocitadas.

Já a Emenda 42/2019, que acrescenta parágrafo único ao art. 431 do projeto de lei 8.045/2010, deve ser rejeitada por já possuir tratamento no PL 8.045/2010.

II.5.2.2) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATUAL	PL 8.045/10	SUGESTÕES DO RELATOR-PARCIAL
CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada.	CAPÍTULO II DAS EXCEÇÕES Art. 430. Poderão ser opostas as exceções de: I -suspeição ou impedimento; II -incompetência de juízo.	
Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.		
	Art. 431. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.	Art. 432. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.	
Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela	Art. 433. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.</p>	<p>própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.</p>	
<p>Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.</p>	<p>Art. 434. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.</p>	
<p>Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.</p> <p>§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.</p> <p>§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.</p>	<p>Art. 435. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao tribunal a quem competir o julgamento.</p> <p>§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.</p> <p>§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.	Art. 436. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos do processo.	
Art. 102. Quando a parte	Art. 437. Quando a parte	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.</p>	<p>contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.</p>	
<p>Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.</p> <p>§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.</p> <p>§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.</p> <p>§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.</p> <p>§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.</p> <p>§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.</p>	<p>Art. 438. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes	Art. 439. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso,	
--	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

admitir a produção de provas no prazo de três dias.	podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias.	
Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.	Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata. Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.	Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata. Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.
Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.	Art. 441. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.	
Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.		
Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.	Art. 442. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.</p>	<p>§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, se possível, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.</p>
<p>§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo</p>	<p>§ 2º Recusada a incompetência, o juiz</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.	continuará no processo.	
Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.		
Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. § 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado. § 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.		
Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.	Art. 444. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.	

II.5.3) Da restituição das coisas apreendidas (arts. 445 a 451)

No que concerne à restituição das coisas apreendidas, consistente no procedimento destinado a pleitear a devolução do bem apreendido durante a consecução do ato policial ou judicial ao seu legítimo proprietário ou possuidor quando não mais interessarem ao deslinde da ação penal, temos que a única alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010 merecedora de destaque é a retirada da destinação certa dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

instrumentos do crime, cuja perda for decretada em favor da União ou por ela confiscadas, nos termos da lei.

No atual Código de Processo Penal há a previsão de que serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, ao passo que a nova proposição retira a menção a este último, possibilitando à União dar utilização diversa. No mais, as modificações efetivadas são meramente terminológicas.

II.5.3.1) Dos projetos de lei e das emendas correlatos à restituição da coisa apreendida (arts. 445 a 451)

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, pontuamos as seguintes proposições relativas à restituição das coisas apreendidas:

- PL nº 2.379, de 2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União”;
- PL nº 2.964, de 2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas”;
- PL nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis no 9.613, de 3 de março de 1998, e no 11.343, de 23 de agosto de 2006”;
- PL nº 3.684, de 2015, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas”;
- PL nº 7.357, de 2010, que “Dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- PL 2199, de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de cessão dos bens apreendidos em persecuções penais para instituições públicas que prestam serviço de natureza social, sem fins lucrativos, ou para os órgãos de segurança pública, alterando o art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; e

- PL 2345, de 2019, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

Ab initio, depreende-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas, apenas no que diz respeito às normas relativas ao tema “restituição das coisas apreendidas”.

II.5.3.1.1) PL nº 2.379, de 2015, e PL nº 2.964, de 2015

Tem-se que o PL 2.379/2015 promove a destinação de 20% dos recursos constantes no §1º do art. 122 do atual CPP da seguinte forma: a) 20%, no mínimo, para ações na área de educação; b) 20%, no mínimo, para ações na área de saúde; e c) 10%, no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, de que trata a lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

O expediente 2.964/2015, por sua vez, visa a inserir o parágrafo 2º no art. 122 do atual Código de Processo Penal, estipulando que “Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o §1º, quando o perdimento decorrer de crimes de corrupção ou tráfico de drogas, 80% (oitenta por cento), no mínimo, deverão ser destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde”. Encontra-se apensado a esse último, o projeto de lei nº 3.621/2015, que dispõe sobre a utilização de veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, oriundos do tráfico de drogas, pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos do Brasil. Assim, como se nota, o projeto de lei tem a intenção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

modificar a Lei nº 11.343/2006, não devendo, portanto, ser analisada durante a apreciação do novo Código de Processo Penal.

Apesar de se tratarem de medidas com bom propósito, acreditamos que o sistema jurídico-penal, na forma prevista no PL 8.045/2010, estabelece melhor destinação a tais recursos, permitindo margem de manobra para que a autoridade responsável possa aquilatar a viabilidade de alocação de valores conforme a necessidade, motivo pelo qual rejeitamos os três projetos de lei tratados neste tópico.

II.5.3.1.2) PL nº 2.902, de 2011, PL 9.239/2017 e PL 4.297/2019

O PL 292/2011 trata de proposição que pretende modificar o art. 124 do atual Código de Processo Penal, dispondo que os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União, Estados ou do Distrito Federal for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, inciso II do caput, alínea “a”, do Código Penal, serão destinados às polícias judiciárias a fim de serem utilizados no combate ao crime organizado, recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação, ou inutilizados, quando inservíveis”. O PL 9239/2017 dá nova redação ao §3º, do artigo 50, e cria o artigo 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas. Já o PL 4297/2019 busca alterar as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para prever a possibilidade de transferência de propriedade de veículos apreendidos, em decorrência de contrabando ou tráfico de drogas, para órgãos públicos. O PL 4553/2019 altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada.

Rejeitamos as propostas, uma vez que o sistema proposto no PL 8.045/2010 já contempla adequadamente a destinação dos instrumentos do crime.

II.5.3.1.3) PL nº 3.684, de 2015

A proposição objetiva inserir parágrafos no art. 118 do atual Código de Processo Penal, disciplinando o que se considera não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e desde que não sejam sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri quando for impossível ou desaconselhável sua conservação; ou quando estiverem sujeitas a confisco. Não obstante, leciona que, mesmo nas ações sujeitas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Julgamento pelo tribunal do júri, consideram-se não “interessarem ao processo” desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral. Tratando-se, ainda, de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante.

Entendemos que as inclusões pretendidas não merecem prosperar, pois engessam a atuação do julgador, impedindo a análise da conveniência e oportunidade de se manter as coisas apreendidas junto ao juízo. O expediente também modifica o art. 122, do mesmo diploma, dispondo que, sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, no prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas em leilão público ou destruídas, conforme o caso.

Deixamos de acolher, no entanto, uma vez que o sistema previsto já contempla adequadamente regras eficazes acerca do tema. Pelo mesmo motivo rejeitamos a pretendida inclusão de novo dispositivo no Código de Processo Penal, que informa que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração.

II.5.3.1.4) PL nº 7.357, de 2010

Trata-se de expediente que dispõe que o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Aduz, outrossim, que não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado. Para a alienação antecipada, ensina que serão observadas as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56ª LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Por fim, fixa que o produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Ocorre que o projeto de lei nº 8.045/2010 disciplina a matéria de forma mais adequada, motivo pelo qual rejeito o expediente objeto de exame.

II.5.3.1.5) PL 2.199, de 2019, PL 3.144, de 2019, e PL 4.100, de 2019

A proposição 2199/2019 objetiva possibilitar a cessão dos bens apreendidos em persecuções penais para instituições públicas que prestam serviço de natureza social, sem fins lucrativos, ou para os órgãos de segurança pública, alterando o art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689/41. Já os projetos 3144/2019 e 4100/2019 visam a alterar o Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas e especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas.

Entendemos que o projeto de lei nº 8.045/2010 disciplina a matéria de forma mais adequada, motivo pelo qual rejeitamos os expedientes objetos de exame.

II.5.3.1.6) PL 2.345, de 2019

A proposição acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

Entendemos que o projeto de lei nº 8.045/2010 disciplina a matéria de forma mais adequada, motivo pelo qual rejeitamos o expediente objeto de exame.

II.5.3.1.7) EMC 94, de 2019

De autoria do Deputado Sanderson, esta emenda visa a acrescentar o art. 451-A ao projeto de lei, com a seguinte redação:

“Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

Entendemos que a sistemática prevista no PL 8.045/2010 já confere tratamento adequado ao tema, razão pela qual **votamos pela rejeição** da emenda.

II.5.3.2) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATUAL	PL 8.045/10	SUGESTÕES DO RELATOR-PARCIAL
CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS Art. 118. Antes de transitar em julgado a	CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS Art. 445. Antes de transitar em julgado a sentença final,	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.	as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.	
Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.	Art. 446. As coisas a que se refere o art. 91, II, a e b, do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.</p> <p>§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.</p> <p>§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.</p> <p>§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.</p> <p>§ 5º Tratando-se de coisas</p>	<p>Art. 447. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.</p> <p>§1º Se houver dúvida quanto a esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Nesse caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.</p> <p>§ 2º Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, devendo intimar o terceiro para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.</p> <p>§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.</p> <p>§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis,</p>	
---	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.</p>	<p>estas serão avaliadas e levadas a leilão público, na forma do art. 630, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.</p> <p>§ 6º Contra a decisão judicial que deferir ou indeferir o pedido de restituição feito pela vítima ou terceiro de boa-fé, cabe agravo na forma dos arts. 473 e seguintes.</p>	
<p>Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.</p>	<p>Art. 448. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 624 e seguintes.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.</p>	
<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	<p>Art. 449. Sem prejuízo do disposto no art. 448, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, se for caso, adjudicará a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão,</p>	<p>Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão,</p>	<p>Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu,</p>
---	--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.	depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.	serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. § 1º Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem. §2º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.
Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.	Art. 451. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.	

II.5.4) Do incidente de insanidade mental (arts. 452 a 457)



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

O incidente de insanidade mental tem por objetivo “a realização de perícia psiquiátrica, visando à constatação do estado mental do investigado ou do acusado, por meio de um juízo retrospectivo, no momento da prática delitiva”¹⁴.

O Código de Processo Penal vigente prevê como legitimados a postular tal providência em juízo o Ministério Público, o defensor, o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o cônjuge do acusado. O PL 8.045/2010, em homenagem aos atuais preceitos existentes no Direito Civil e no Direito Constitucional, ampliou o citado rol legitimando o companheiro à mesma medida.

A substituição do termo “manicômio” por “instituição de saúde” é adequada e consentânea à terminologia atual relacionada ao pertinente tratamento de saúde mental.

É importante destacar que o PL nº 8.045/2010, ao prever que caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça. Assim, o legislador resolve relevante celeuma existente na doutrina e na jurisprudência atual acerca da suspensão da prescrição, já que o Diploma atual não contém expressamente tal previsão.

Nos demais aspectos, não há alteração relevante.

II.5.4.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATUAL	PL 8.045/10	SUGESTÕES DO RELATOR- PARCIAL
--------------------------------	-------------	-------------------------------

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, TORON, Alberto Zacharias, coord. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 385.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IV	
<p data-bbox="256 387 592 443">DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO</p> <p data-bbox="240 483 608 813">Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p data-bbox="240 848 608 999">1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.</p> <p data-bbox="240 1032 580 1059">§ 2º O juiz nomeará curador</p>	<p data-bbox="646 387 981 443">DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO</p> <p data-bbox="630 483 997 813">Art. 452. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p data-bbox="630 848 997 1032">§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.</p>	<p>§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.</p>	
<p>Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.</p> <p>§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.</p>	<p>Art. 453. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.</p> <p>§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.</p>	
<p>Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.</p>	<p>Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.</p> <p>§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.</p> <p>§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a</p>	<p>Art. 455. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 452.</p> <p>§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.</p> <p>§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se</p>	
---	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

sua presença.	restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.	
Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.	Art. 456. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.	

II.6) Recursos em geral (arts. 458 a 524)

A palavra recurso é originária do latim *recursus*, particípio passado do verbo *recurrere*, que significa percorrer novamente, retomar o curso, voltar pelo mesmo caminho¹⁵.

Em termos gerais, recurso é um meio processual voluntário através do qual a parte que sofreu o gravame ou, excepcionalmente, o seu assistente, solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que ela foi proferida, permitindo que um outro órgão jurisdicional hierarquicamente superior reexamine questões materiais e processuais posta à análise¹⁶.

Os recursos estão previstos, em regra, em todos os sistemas processuais e seu fundamento reside no reconhecimento da falibilidade humana (posto que os juízes podem errar ao aplicar ou interpretar a lei), no inconformismo do prejudicado e na ampliação da visibilidade do processo, permitindo uma multiplicidade de olhares¹⁷ ao

¹⁵ BUENO, Francisco da Silveira Bueno. **Grande dicionário etimológico-prosódico da Língua Portuguesa**. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 3409.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 973.

¹⁷ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. *A ampliação da visibilidade nos julgamentos criminais*. In: **Criminologia e Sistemas Jurídicos Penais Contemporâneos**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, v. 2, p. 232 a 247.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

julgar e reforçando a confiabilidade das decisões ao possibilitar a correção de erros, omissões, defeitos, após novos elementos de convicção ou do reforço dos anteriores¹⁸.

No Processo Penal, tendo em vista que a liberdade ao final estará em jogo, a importância de se conceber um sistema recursal justo e célere é medida imperiosa.

Na justificativa do Projeto de Lei 8.045/2010, a Comissão de Juristas que elaborou o seu anteprojeto alicerçou o capítulo referente aos recursos nos seguintes preceitos:

“Não desconhecem os membros da Comissão que frequentemente se tem atribuído ao número excessivo de recursos a demora da prestação jurisdicional, de modo a justificar a necessidade da adoção de um critério de recorribilidade mínima das decisões judiciais.

No processo penal, contudo, a questão da extensão recursal há de encontrar solução à luz da garantia constitucional da ampla defesa, indissociável dos recursos a ela inerentes, como reza o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e é próprio do processo penal democrático.

A disciplina legal dos recursos deve buscar, por certo, a celeridade necessária à produção da resposta penal em tempo razoável e socialmente útil e à tutela dos direitos fundamentais dos indiciados ou imputados autores de infrações penais.

Tal celeridade, resultado de múltiplas funções e variáveis, entre as quais uma eficiente administração da função jurisdicional, é uma das condições da efetividade da norma penal, que, todavia, deve atuar dentro dos limites intransponíveis do devido processo legal, que, por certo, compreende, substancialmente, a efetividade dos recursos que não podem figurar nos códigos apenas simbolicamente, como sói acontecer em tempos autoritários, nos quais culmina sempre por germinar, como limite do poder do Estado, a interpretação ampla do cabimento do habeas corpus, a fazer dele o sub-rogado universal das impugnações recursais.

18 GIACOMOLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 345.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Buscou-se, assim, ao se estabelecer a disciplina dos recursos, a sua interposição sem embaraços, a eliminação dos formalismos supérfluos, a ampliação e intensificação do poder cautelar dos juízes e relatores, e o afastamento definitivo da prisão como condição de admissibilidade da apelação ou causa de sua deserção, como se fosse possível deduzir tais efeitos da sentença condenatória ou do exaurimento da instância recursal ordinária. O princípio da não-culpabilidade há de afirmar-se também aqui.

No essencial, cuidou-se, em regramento cuidadoso, dos tradicionais recursos de apelação, do agravo, dos recursos extraordinário e especial e dos embargos de divergência. Restringiu-se o cabimento dos embargos infringentes e de declaração. O agravo cabível contra a inadmissão dos recursos excepcionais será interposto nos próprios autos do processo, pondo-se fim a centenas e centenas de agravos de instrumento e seus derivados recursais que sufocam, não apenas os tribunais superiores, mas o próprio direito de defesa, com formalidades de fins ínsitos nelas mesmas. Atribuiu-se, por fim, competência aos relatores para o julgamento monocrático dos recursos, quando se estiver a impugnar decisão, sentença ou acórdão que se contrapõem ou se ajustam à jurisprudência dominante ou enunciado de súmula, assegurando-se ao sucumbente o agravo para o colegiado, a intimação da sessão de julgamento e a sustentação oral facultativa. A apresentação em mesa é exceção que serve à celeridade, cuja negação por desobediência do prazo, determina a inclusão em pauta dos pedidos de habeas corpus e dos recursos internos.”

A justificação aduzida pela notável Comissão de Juristas é extremamente precisa em suas bases dogmáticas e aponta para alvissareiras soluções aptas a dinamizar a sistemática recursal sem descuidar da inexorável proteção às garantias fundamentais individuais e processual.

O Projeto de Lei trata dos recursos no Título V do Livro II, que se divide em oito capítulos: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Do Agravo; Capítulo III – Da Apelação; Capítulo IV – Dos Embargos Infringentes; Capítulo V – Dos Embargos de Declaração; Capítulo VI – Do Recurso Ordinário Constitucional; Capítulo VII – Dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Recursos Especial e Extraordinário; Capítulo VIII – Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais.

As principais mudanças propostas, em linhas gerais, são:

- a) Extinção do anacrônico “recurso de ofício”, consagrando a voluntariedade dos recursos;
- b) Substituição do Recurso em Sentido Estrito pelo Agravo;
- c) Extinção da “Carta Testemunhável”;
- d) Alteração da sistemática que envolve os recursos de Apelação e de Agravo que, por exemplo, passam a ser interpostos juntamente às razões recursais;
- e) Restrição dos embargos de declaração que, pelo texto proposto, podem ser opostos apenas uma vez;
- f) Confere novo formato ao recurso de agravo contra a decisão que não admitir os recursos excepcionais (especial e extraordinário);
- g) Confere a possibilidade de julgamento monocrático de recursos pelo relator, quando a decisão recorrida se contrapuser ou se ajustar ao texto de súmula ou à jurisprudência dominante (hipótese em que será cabível agravo para o órgão colegiado);
- h) Regulamentação dos recursos excepcionais, da repercussão geral e do recurso repetitivo; e
- i) Retirada das ações autônomas de impugnação (*habeas corpus*, mandado de segurança e revisão criminal) do Título atinente aos recursos, passando a integrar Livro próprio.

Para que se realize uma análise mais acurada, cada um dos capítulos do Título V do Livro II do projeto será tratado individualmente, realizando-se, é claro, as conexões que se fizerem necessárias.

II.6.1) Disposições Gerais

No Capítulo I (Disposições Gerais), foram poucas as alterações em relação à realidade atual do processo penal brasileiro. Os dispositivos que foram incluídos



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

intentam apenas consagrar, no texto legal, matérias até então abordadas somente pela jurisprudência e pela doutrina.

O art. 458, por exemplo, cuida do princípio do duplo grau de jurisdição, inexistente no texto do atual Código de Processo Penal, mas reconhecido expressamente pelo art. 8º, item 2, alínea “h”, do Pacto de São José da Costa Rica, que possui *status* de norma supralegal.

Frise-se, contudo, que a efetividade do princípio do duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico exige mudanças de índole constitucional para extirpar definitivamente qualquer dúvida acerca do momento adequado para o início do cumprimento da pena.

Isto porque, como se sabe, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal tem oscilado nos últimos anos, ora posicionando-se pela necessidade de exaurimento de todas as vias recursais admitidas como requisito ao início do cumprimento da pena, ora reconhecendo a suficiência da execução logo após o segundo grau de jurisdição.

Este “ativismo judicial” desmedido tem acarretado insegurança jurídica, sobretudo porque deu interpretação duvidosa ao inciso LVII da Constituição Federal de 1988 que, pela sua literalidade e liberalidade, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, indicando o esgotamento de até quatro graus de jurisdição, conforme o caso, e a conseqüente formação da coisa julgada como parâmetro ao início da execução da pena.

Nossa Constituição, no entanto, não definiu o que se entende por coisa julgada. E isso reforça a incerteza jurídica.

O conceito de coisa julgada, teoricamente, poderia vir por lei ordinária ou por Emenda Constitucional. Mas é evidente que essa segunda via confere muito mais segurança jurídica e paz social, e é isso que defendemos há muito tempo em nossos trabalhos acadêmicos e no Parlamento.

Sempre que se delibere sobre a limitação ou conceituação de um direito previsto na Constituição, a restrição ou explicitação deve ser feita, prioritariamente, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

norma de igual hierarquia nomológica¹⁹. Assim, se a coisa julgada é uma garantia constitucional, parece muito evidente que a sede adequada para sua definição seja a própria Constituição. Do contrário irão continuar os questionamentos em virtude da dissintonia hierárquica nomológica.

Se a Constituição não descreveu o que é coisa julgada, há uma lacuna nela que precisa ser aclarada. Não há nenhum impedimento para se aclarar o conteúdo de um direito constitucional, sempre que respeitado seu núcleo essencial (seu núcleo duro).

Esse, inclusive, é o entendimento do STF, que vem acolhendo de forma temperada a teoria alemã do limite dos limites (*Schranken-Schranken*), sob a premissa de que não existe direito absoluto. Nem sequer o direito à vida é absoluto.

Na ADC nº 29/DF (que discutia a lei da ficha limpa), por exemplo, o tema do limite dos limites foi abordado de forma mais direta e específica:

“O princípio da proporcionalidade constitui um critério de aferição da constitucionalidade das restrições a direitos fundamentais. Trata-se de um parâmetro de identificação dos denominados limites dos limites (*Schranken-Schranken*) aos direitos fundamentais; um postulado de proteção de um núcleo essencial do direito, cujo conteúdo o legislador não pode atingir. Assegura-se uma margem de ação ao legislador, cujos limites, porém, não podem ser ultrapassados. O princípio da proporcionalidade permite aferir se tais limites foram transgredidos pelo legislador”.

Jamais o legislador ordinário reformador poderá abolir a garantia da coisa julgada. Direito fundamental não pode ser abolido, por se tratar de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, inc. IV). Mas ele pode (e deve) ser explicado e delineado na própria Constituição.

Sem a definição constitucional do instituto, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de lhe dar um conteúdo. Elas afirmam que a coisa julgada acontece depois de esgotados todos os recursos cabíveis no ordenamento jurídico.

¹⁹ HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

De outro lado, enquanto não acontece o trânsito em julgado, o réu continua presumido inocente. Presunção *iuris tantum* (admite prova em sentido contrário), que desaparece quando fatos e provas evidenciam a culpabilidade (responsabilidade) do agente.

Assim, necessitamos sem demora de uma emenda constitucional para cuidar desse assunto explicitamente, posto que não pode ficar ao alvedrio das interpretações vacilantes de alguns juízes que julgam conforme o nome do réu que consta da capa do processo e tampouco podemos ignorar os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos no tocante ao duplo grau de jurisdição.

Noutro giro, o art. 459 trata do efeito devolutivo dos recursos, deixando claro que os recursos poderão ter efeito devolutivo amplo (quando se recorre de todo o julgado) ou parcial (quando apenas parte do julgado é impugnada).

Diferentemente do Código atual, que não traz uma lista taxativa dos recursos admitidos, o art. 460 do projeto em análise assenta, de forma categórica, serem cabíveis os seguintes recursos: agravo, apelação, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário.

Quanto à legitimidade recursal, o art. 461 do projeto prevê que o recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado, em consonância com o que já vem sendo admitido nos dias de hoje.

Também deixa claro o dispositivo que o recurso da defesa possui ampla devolutividade, isto é, “*devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal*”. Prudente, a nosso ver, seria a inclusão de um dispositivo deixando claro que a devolutividade do recurso de acusação é restrita às matérias impugnadas (o que não impede, por óbvio, o reconhecimento de matérias que, de qualquer forma, beneficiem o imputado, conforme art. 471, § 2º), razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Ademais, um meio de reduzir a demora jurisdicional e a quantidade de recursos interpostos é limitar a possibilidade de reiteração de argumentos já afastados e contrários às súmulas e precedentes dos Tribunais superiores. Afinal, pesquisas empíricas demonstram que um dos grandes motivos da sobrecarga dos Tribunais superiores é a interposição de recursos e impetração de *habeas corpus* para alterar decisões de tribunais



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

que contrariam expressamente posições firmadas anteriormente. Por essa razão, também apresentamos emenda nesse sentido.

O art. 462 traz uma importante inovação, ao prever que os recursos serão interpostos já acompanhados das razões recursais (a não ser na hipótese de ser interposto pelo próprio acusado – art. 461, § 1º – que, por excepcionar a regra do art. 462, sugerimos seja transferido para esse dispositivo). Tal medida visa a dar maior celeridade ao processo, uma vez que a sistemática atual estabelece como regra, em alguns recursos, a interposição do recurso em um primeiro momento e a apresentação das razões de recorrer em um momento posterior.

O princípio da fungibilidade recursal, a exemplo do que já ocorre hoje, encontra previsão expressa no art. 463 do projeto, ao assentar que “*salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro*”. Sugerimos, nesse ponto, incluir a previsão clara de que, para a aplicação do princípio em questão, não é necessário que se observe o prazo do recurso correto cabível. Afinal, conforme ensina a abalizada doutrina da Gustavo Henrique Badaró:

“Se realmente houver incerteza sobre o recurso cabível, mesmo que seja usado o recurso impróprio de maior prazo, esse deverá ser conhecido como se fosse o recurso adequado, ainda que protocolado após o término do prazo do recurso adequado. Ou seja, o importante é que o recurso interposto, ainda que ‘impróprio’, seja intempestivo, segundo o seu prazo específico, mesmo que este seja maior que o prazo do recurso correto”²⁰.

O art. 464 do projeto também repete previsão constante do atual Código de Processo Penal, no sentido de que não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Os artigos 465 e 466 trazem regras afetas à tempestividade dos recursos, assentando, inicialmente, nos mesmos termos estabelecidos pela Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal, que o prazo para a interposição do recurso conta-se da intimação.

20 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

O art. 467 traz uma novidade interessante ao texto do Código, ao assentar que “*a resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia*”. A intenção do dispositivo é válida, pois intenta assegurar a ampla defesa e o contraditório, mas acreditamos que sua redação pode ser aperfeiçoada, porque o recurso não deixa de ser válido quando não há resposta do imputado. O que ocorre, em tais hipóteses, é a nulidade do julgamento.

Aponte-se que, neste particular, o próprio projeto excepciona as hipóteses em que a resposta do imputado pode ser dispensada para não comprometer a eficácia do recurso (art. 478, § 2º).

O art. 468 do texto em análise, buscando acelerar o início da execução definitiva (após o trânsito em julgado), dispõe que “*transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Os artigos 469 e 470 apenas consagram ideias já acolhidas pela sistemática atual, ao tratarem da substituição da decisão recorrida pelo julgamento proferido em razão do recurso interposto e do efeito extensivo dos recursos.

O art. 471 do projeto aborda o princípio da *ne reformatio in pejus*, já consagrado em nosso ordenamento jurídico. O *caput* do dispositivo cuida da *ne reformatio in pejus* direta ao vedar que o tribunal agrave a situação jurídica do acusado ao julgar recurso da defesa. O § 1º dispõe sobre a *ne reformatio in pejus* indireta ao proibir que a situação jurídica do acusado seja agravada na hipótese de novo julgamento decorrente de anulação da sentença recorrida. O § 2º, por fim, trata da chamada *reformatio in melius*, também já admitida pela jurisprudência e doutrina pátrias, que autoriza que o tribunal conheça qualquer matéria que favoreça o acusado, ainda que na apreciação de recurso exclusivo da acusação.

Neste particular, entendemos que é válido inserir dispositivo deixando claro que, tratando-se de recurso da acusação, não é possível ao tribunal agravar a situação do imputado se não houver impugnação específica sobre a questão. Além disso, mostra-se importante deixar expressamente evidenciado que a proibição da *reformatio in pejus* também se aplica aos casos do tribunal do júri (conforme já decidido pelo Supremo



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Tribunal Federal: HC 115.428 e HC 89.544) e aos de incompetência absoluta do julgador, pois, neste último caso:

“a sentença proferida pelo juiz constitucionalmente incompetente será absolutamente nula, mas não inexistente. Sendo nula – ao invés de inexistente – a sentença, poderá, assim como nos demais casos, gerar o efeito de fixar o teto de pena para o segundo julgamento, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus* indireta.

Em suma, a vedação da *reformatio in pejus* indireta também se aplica em casos de incompetência constitucional.”²¹

O art. 472, último das disposições gerais, privilegiando o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, determina que “os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas”.

Nesse capítulo, além das alterações já mencionadas, sugerimos as seguintes modificações:

- a) Alteração do termo “acusado” por imputado em diversos dispositivos, tendo em vista a possibilidade de interposição de recursos ainda na fase do inquérito policial, quando ainda não há, formalmente, acusação alguma.
- b) Art. 465: melhor esclarecimento do termo *a quo* para a aferição da tempestividade dos recursos.

II.6.1.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
TÍTULO V	TÍTULO V
DOS RECURSOS EM GERAL	DOS RECURSOS EM GERAL
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DISPOSIÇÕES GERAIS

21 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 113.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 458. A toda pessoa acusada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.	Art. 458. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.
Art. 459. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.	
Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos: I – agravo; II – apelação; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário.	
Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.	
Art. 461..... § 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.	SUPRESSÃO – Inclusão da previsão no art. 462.
Art. 461..... § 2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.	Art. 461..... § 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.
	Art. 461..... § 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
Art. 462. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.	
	Art. 462..... § 1º Ao imputado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz determinará a intimação do defensor para que apresente as razões.
	Art. 462..... § 2º Não havendo defesa técnica constituída, o juiz determinará a intimação do imputado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor. Se o imputado não atender à determinação, o juiz nomeará defensor para o processo.
Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.	Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé ou dúvida objetiva, a defesa não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, ainda que o prazo da interposição seja do recurso cabível.
Art. 463..... Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.	Art. 463..... Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível, devendo intimar o recorrente para, em 5 (cinco) dias, ajustar o recurso interposto às exigências do recurso cabível.
Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.	
Art. 465..... § 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável.	Art. 465..... §1º Se a parte for intimada por mandado, conta-se o prazo para interposição do recurso da data do recebimento da intimação pela parte.
Art. 465..... § 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.	Art. 465..... § 2º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.
Art. 465..... § 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.	Art. 465..... § 3º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-simile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem.
Art. 466. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.	
Art. 466..... Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.	
Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.	Art. 467. Todo recurso, para ser apresentado para julgamento, deve conter a manifestação da defesa do imputado, sob pena de nulidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 468. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 468. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa à data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 468..... Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.	
Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.	Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.
Art. 470. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.	
Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.	Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar, de qualquer modo , a situação jurídica do acusado.
Art. 471..... § 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.	Art. 471..... §1º Declarada a nulidade, de ofício ou mediante o requerimento da defesa , de decisão ou de ato processual , não poderá ser agravada a situação jurídica do imputado no novo julgamento.
Art. 471..... § 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.	Art. 471..... § 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal, de ofício , conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado .
	Art. 471..... § 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	tribunal piorar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.
	Art. 471..... § 4º A vedação ao agravamento da situação do imputado, quando não houver impugnação acusatória, aplica-se também em casos de incompetência absoluta do julgador, erros materiais na sentença e novo julgamento pelo Tribunal do Júri.
Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.	

II.6.2) Do Agravo

Os artigos 473 a 479 do projeto cuidam do agravo, que substitui o atual recurso em sentido estrito (que, por consequência lógica, deixa de existir). A alteração da nomenclatura é bem-vinda, para que se guarde paralelo com os recursos previstos no processo civil.

O recurso de agravo será cabível contra decisões interlocutórias, já que de toda decisão que extinguir o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá a apelação.

Prevê o texto que o prazo para a interposição do agravo será de 10 (dez) dias, e esse recurso será cabível contra a decisão que: a) receber, no todo ou em parte, a denúncia ou a queixa e/ou os respectivos aditamentos; b) indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária; c) declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo; d) pronunciar o acusado; e) deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais; f) conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo; g) decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento; e h) recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.

Conforme se percebe, optou-se por manter a lista taxativa das decisões agraváveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Algumas decisões que são, hoje, atacadas por recurso em sentido estrito, todavia, foram retiradas desse rol, por tratarem de decisões terminativas, em relação às quais caberá a apelação (como é o caso da decisão que não receber a denúncia ou a queixa ou da que acolhe as exceções de coisa julgada, litispendência e ilegitimidade).

Pelo texto proposto, o recurso de agravo, em regra, não terá efeito suspensivo, a não ser o interposto contra a decisão de pronúncia, que sempre terá esse efeito, impedindo a realização da sessão do tribunal do júri.

Sugerimos, neste particular, as seguintes alterações no texto, além da unificação dos prazos recursais, a exemplo do que foi feito no Novo Código de Processo Civil:

- a) Art. 473: inclusão de outras hipóteses de cabimento do recurso de agravo, muito além daqueles sugeridas pela **EMC 36/19**;
- b) Art. 475: inclusão de novos dispositivos para tratar do efeito suspensivo nos recursos de agravo contra decisões que tratem de medidas cautelares pessoais;
- c) Art. 476: tendo em vista que o agravo também pode ser interposto pela acusação, é importante prever que as peças defensivas também devam instruir a petição desse recurso. Além disso, como o agravo pode ser interposto na fase de investigação preliminar, entendemos necessário discriminar os elementos que devem instruir a petição nesses casos;
- d) Art. 478: tornar a redação do dispositivo mais clara.

II.6.2.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DO AGRAVO	DO AGRAVO
Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:	Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , da decisão que:
Art. 473.....	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;	
Art. 473..... II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;	
Art. 473..... III – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;	
Art. 473..... IV – pronunciar o acusado;	
Art. 473..... V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;	
Art. 473..... VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;	
Art. 473..... VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;	
Art. 473..... VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.	
	Art. 473..... IX – inadmitir a adesão civil da imputação penal pela vítima;
	Art. 473..... X – decidir sobre os incidentes da execução da pena;
	Art. 473..... XI – for proferida em incidente processual e restituição de coisas apreendidas;
	Art. 473..... XII – proferir decisão interlocutória suscetível de causar à parte prejuízo de difícil reparação caso não seja decidida de imediato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 474. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.	
Art. 474..... Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 475.	
Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.	Art. 475. Recebido o agravo o relator poderá atribuir efeito suspensivo, comunicando ao juízo de origem sua decisão, caso a decisão seja suscetível de causar prejuízo de difícil reparação à parte agravante.
Art. 475..... Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.	Art. 475..... § 1º O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo.
	Art. 475..... § 2º É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão preventiva ou a substituído por quaisquer das medidas cautelares pessoais ou reais previstas neste Código ou em leis especiais.
	Art. 475..... § 3º O relator concederá o efeito suspensivo na hipótese de deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar, quando a decisão impugnada gerar prejuízo de dano irreparável ao acusado ou por ausência de fundamento fático e jurídico que sustente a decisão impugnada.
	Art. 475..... § 4º Não concedido o efeito suspensivo do agravo nas hipóteses em que houver deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar pessoal, o recurso deverá ser julgado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada dos autos no tribunal.
	Art. 475.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	<p>§ 5º Não julgado o agravo no prazo fixado no § 4º, por demora não imputável a ato procrastinatório do agravante, o efeito suspensivo do recurso será automaticamente concedido, cessando a eficácia da decisão agravada referente à medida cautelar pessoal, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso.</p>
Art. 476. A petição de agravo será instruída com cópias:	
Art. 476..... I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;	Art. 476..... I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;
Art. 476..... II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;	
Art. 476..... III – de outras peças que o agravante entender úteis.	
	Art. 476..... § 1º Quando a decisão agravada for proferida na fase de investigação preliminar em prejuízo da acusação, o agravo deve conter descrição da conduta investigada, a classificação jurídica que pretende a acusação e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.
Art. 476..... Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.	Art. 476..... § 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.
	Art. 476..... § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
Art. 477. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.	
Art. 477..... § 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.	Art. 477..... § 1º O descumprimento da exigência de que trata o caput, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.
Art. 477..... § 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.	Art. 477..... § 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá, a requerimento da parte, reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.
Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:	
Art. 478..... I – negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 516, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 517;	Art. 478..... I – não conhecerá do recurso intempestivo, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
	Art. 478..... II – conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos;
Art. 478..... II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;	Art. 478..... III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;
Art. 478..... III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;	Art. 478..... IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 478..... IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.	Art. 478..... V – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.
	Art. 478..... § 1º Na hipótese do inciso II, a decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acórdão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Art. 478..... § 1º A decisão prevista no inciso II do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.	Art. 478..... § 2º A decisão prevista no inciso III do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.
Art. 478..... § 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.	Art. 478..... § 3º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.
Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.	

II.6.3) Apelação

Os artigos 480 a 491 do projeto cuidam do recurso de apelação. Esse recurso será cabível contra toda decisão que extinguir o processo, com ou sem resolução do mérito.

O projeto, neste ponto, estrutura o sistema processual de forma mais harmônica ao prever a recorribilidade das decisões não terminativas por meio de agravo (como visto no item anterior) e das decisões terminativas por meio de apelação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

O prazo para a interposição de apelação é ampliado para 15 (quinze) dias, mas isso não tornará o processo mais moroso, já que agora o recurso deverá ser apresentado juntamente às razões de recorrer (ao contrário do que ocorre no ordenamento vigente, em que há nova intimação para a apresentação das razões).

Propomos, nesse capítulo, algumas alterações. A mais importante, segundo pensamos, cuida da inclusão de dispositivo que prevê que, tratando-se de recurso da acusação sobre a valoração das provas, não poderá o tribunal reformar a sentença absolutória, mas apenas anulá-la. A sugestão é necessária para que se garanta, adequadamente, o direito ao duplo pronunciamento. Afinal, conforme leciona a doutrina:

“Admitida a apelação de um veredito absolutório e advindo da impugnação uma condenação pelo segundo grau de jurisdição, pela sistemática atual, sepultado estará o direito ao duplo pronunciamento acerca do juízo condenatório, na medida em que somente caberá a limitada impugnação aos Tribunais Superiores. Mesmo a possibilidade de impugnação pela via de embargos restringe-se ao objeto da controvérsia, não satisfazendo o duplo pronunciamento integral. Por isso, a nossa legislação há de ser modificada para ser garantido o duplo pronunciamento, ou seja, revisão total do juízo condenatório”.²²

Propomos, também, deixar mais clara a possibilidade de interposição de recurso de apelação pelo assistente da acusação e pelo querelante, limitar a produção probatória em segundo grau e adequar a técnica legislativa do texto (transferindo o art. 489 – que cuida da tramitação do recurso ainda no juízo *a quo* – para antes do atual art. 487 – que já trata do processamento do recurso no juízo *ad quem*).

Outras modificações que sugerimos são:

- a) Alteração do art. 485, para deixar mais claras as consequências da sentença absolutória, também em relação a eventuais medidas cautelares reais;
- b) Alteração do art. 487, com o intuito de garantir o respeito ao contraditório em eventual produção de provas novas no juízo recursal,

²² GIACOMOLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 348.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

determinando a sua realização em audiência oral e pública. Ademais, é fundamental limitar tal possibilidade em relação à acusação, de modo a resguardar a vedação à dupla persecução.

II.6.3.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO	DA APELAÇÃO
Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis .
Art. 480..... § 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:	
Art. 480..... I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;	
Art. 480..... II – for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;	
Art. 480..... III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;	
Art. 480..... IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.	
Art. 480.....	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.	
Art. 480..... § 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.	
	Art. 480..... § 4º Mantida a medida cautelar durante o processamento do recurso, o seu julgamento deverá ser proferido em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua interposição.
	Art. 480..... § 5º Não julgada a apelação no prazo fixado, por demora não imputável a ato procrastinatório do apelante, cessará automaticamente a eficácia da medida cautelar, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso.
Art. 481. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.	
Art. 482. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 77, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor apelação.	
Art. 482..... Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a	Art. 482..... § 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze)



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

vítima não habilitada e demais legitimados.	dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.
	Art. 482..... § 2º Cabe apelação do assistente da decisão do juiz que versar sobre a reparação do dano requerida na adesão civil da imputação penal.
	Art. 482..... § 3º Nas hipóteses em que a ação penal for iniciada pela vítima, o querelante poderá recorrer de todas as decisões em que houver prejuízo para a acusação.
Art. 483. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.	
Art. 483..... Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.	
Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.	
	Art. 484..... Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas somente em sua anulação, se houver insuficiência ou falta de racionalidade na motivação fática, erro manifesto no juízo inferencial ou não consideração de provas lícitas e relevantes produzidas no processo.
Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.	Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.
	Art. 485..... Parágrafo único. Não se concede efeito suspensivo à apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem reflexamente manter medidas cautelares.
Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Art. 486..... Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.	
Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.	Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento da defesa , proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.
	Art. 487..... § 1º Os atos previstos no caput deste artigo não poderão ser delegados por carta de ordem e deverão ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.
	Art. 487..... § 2º Se houver produção de provas novas, será concedida à outra parte a possibilidade de contraditá-las.
	Art. 487..... § 3º A acusação não poderá produzir provas novas, mas somente eventuais elementos para realizar o contraditório sobre as provas produzidas por requerimento da defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.	SUPRESSÃO
Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.	Alterar a numeração do artigo para 487, remunerando-se os demais.
Art. 489..... § 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.	Art. 489..... § 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.
Art. 489..... § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.	
Art. 490. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.	
Art. 491. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	Art. 491 § 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo. § 2º Quando o recorrente arguir nulidades e questões de mérito, o julgamento de cada pedido deve ser destacado em capítulos diferentes do acórdão.

II.6.4) Embargos Infringentes

Os embargos infringentes foram mantidos pela proposta em análise, com o que concordamos. Não acreditamos que a extinção de recursos, sobretudo no processo penal, em que se está em jogo a liberdade do indivíduo, seja medida adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Não concordamos sequer com a restrição das hipóteses de cabimento desse recurso promovida pelo projeto. Afinal, os embargos infringentes podem ser interpostos, hoje, contra decisão não unânime de segunda instância que seja desfavorável ao réu. Pelo texto proposto, todavia, exigir-se-á, também, para o cabimento dos embargos infringentes, que tenha havido reforma da sentença de mérito.

Entendemos, porém, que essa limitação não se justifica. Isso porque, conforme ensinamentos da doutrina:

“os embargos infringentes partem do pressuposto de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e uma das expressões processuais disso está em que seja beneficiado pela dúvida, a qual, em um julgamento colegiado, toma corpo na dissidência (no voto divergente). Não se cuida de uma questão matemática!

A dúvida não é mais ou menos importante quando apoiada em uma solução do juiz de primeiro grau favorável à defesa! E quando a dúvida se revela em um processo tendente a tolher exercício de direitos fundamentais, com mais razão há de se ‘tolerar’ o prolongamento do processo para que outro órgão jurisdicional reveja a matéria e, se for o caso, corrija o erro.”²³

Aliás, para aqueles que sustentam a inutilidade desse recurso (ou até mesmo a sua restrição), recomendamos a leitura de artigo elaborado pelo professor Antonio Pedro Melchior, no qual aponta o autor que, entre 2009 e 2010, apenas nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná, “*investiga-se a existência de dezenas de embargos infringentes total ou parcialmente providos tendo como origem uma sentença condenatória, o que mostra, per si, o impropério conduzido pela proposta de reforma (inúmeras vidas foram salvas da prisão pela utilização dos embargos infringentes na hipótese que se pretende restringir)*”²⁴.

O projeto, por outro lado, andou bem em detalhar melhor esse recurso, hoje descrito em um único artigo do Código de Processo Penal.

²³ PRADO, Geraldo. **Os embargos infringentes no PLS 156/2009**. Boletim Ibccrim, ano 18, edição especial, agosto/2010.

²⁴ MELCHIOR, Antonio Pedro. *Dos embargos infringentes e a reforma do Código de Processo Penal (PL 156/09)*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de (Org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**, vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 183.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Também deixa claro o texto proposto que “o prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido”.

Pelas razões já expostas, opinamos pela rejeição da **EMC 35/2019**.

II.6.4.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS INFRINGENTES	DOS EMBARGOS INFRINGENTES
Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.	Art. 492. Do acórdão não unânime em que exista voto vencido mais favorável ao réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal.
Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.	Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal, vedando-se a inclusão, na composição do quórum, de julgador que houver proferido a decisão embargada.
Art. 494.....	Art. 494.....
Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.	Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão recorrido.
Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.	SUPRESSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.	

II.6.5) Embargos de Declaração

Quanto aos embargos de declaração, apontado por muitos como o vilão provocador da morosidade do processo penal, o texto proposto busca limitar sua utilização, assentando que “*os embargos serão opostos uma única vez*” (art. 497, § 2º).

Entendemos, nesse particular, que o texto deve sofrer modificação.

Isso porque nada impede que a decisão que julga os embargos de declaração também apresente os vícios de obscuridade ou contradição. Nesse caso, nos parece claro que devem ser admitidos novos embargos de declaração contra essa decisão. O que não se pode admitir é que, nesses novos embargos, apenas se reproduzam as críticas que haviam sido feitas nos primeiros embargos, ou então que se aponte novos vícios na decisão que já havia sido embargada.

Nesse sentido são os ensinamentos de abalizada doutrina:

“A decisão proferida nos embargos de declaração pode, por sua vez, incidir nos mesmos vícios de obscuridade ou ambiguidade, de contradição ou de omissão.

Não se pode negar a possibilidade de se corrigir qualquer desses defeitos. Nem se deve dizer, simplesmente, que da decisão proferida em embargos de declaração não se podem interpor novos embargos de declaração.

O que não pode haver é a reprodução, nos segundos embargos, da crítica feita nos primeiros à decisão contra a qual o recurso havia sido interposto.

É também inadmissível, nos segundos embargos de declaração, arguir pela primeira vez a inexistência de qualquer dos defeitos apontados na decisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

já embargada. A decisão viciada deve ser a que constitui objeto dos embargos presentes, e não a primeira, objeto dos embargos passados.”²⁵

Para evitar protelações desnecessárias, todavia, sugerimos a inclusão de previsão no sentido de que “*não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*” (conforme previsto, também, no art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil, dispositivo que, inclusive, pode-se aplicar subsidiariamente ao processo penal²⁶).

Quanto às hipóteses de cabimento, o novo texto exclui a “ambiguidade” da decisão, o que não diminui em nada o cabimento desse recurso, tendo em vista que “ambiguidade” é espécie abrangida pelo gênero “obscuridade”.

Entendemos, porém, que seria de bom tom incluir, expressamente, a correção de erro material como uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a exemplo do que ocorre no Processo Civil.

Outra alteração que sugerimos é a supressão do art. 310 do projeto, pois cuida de embargos de declaração (inclusive com diferenças em relação ao que é disposto nos arts. 497 e 498), matéria afeta, portanto, ao título dos recursos.

Também julgamos oportuno incluir previsão análoga à prevista no artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Em relação ao prazo para oposição dos embargos de declaração, o **PL 3969/2019** sugere a fixação de 5 (cinco) dias para tal finalidade. Acrescentamos, contudo, a necessidade de uniformização dos critérios para a contagem do prazo e, portanto, recomendamos o estabelecimento da contagem em dias úteis, tal como ocorre no novo Código de Processo Civil.

II.6.5.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas

²⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 179-180.

²⁶ REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1355.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:	Art. 497. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
Art. 497..... I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;	Art. 497..... I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
Art. 497..... II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.	Art. 497..... II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento das partes;
	Art. 497..... III – corrigir erro material.
	Art. 497..... § 1º Não cabem embargos de declaração quando o esclarecimento ou integração gerar aumento de pena para o acusado.
Art. 497..... § 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.	Art. 497..... § 2º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 497..... § 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.	Art. 497..... § 3º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.
Art. 497..... § 3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.	Art. 497..... § 4º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.



	Art. 497..... § 5º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.
	Art. 497..... § 6º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.
Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.	

II.6.6) Do Recurso Ordinário Constitucional

Os artigos 499 a 503 do projeto cuidam do recurso ordinário constitucional, a ser interposto, no prazo de dez dias, contra decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandados de segurança proferidas em única ou última instância pelos tribunais (competência do STJ) ou pelo STJ (competência do STF).

Prevê o texto que o recurso será interposto perante o tribunal recorrido e encaminhado ao tribunal competente, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao recurso de apelação.

A regulamentação desse recurso no texto do Código de Processo Penal é novidade, sendo que sua previsão se encontra, hoje, em lei esparsa (expressamente revogada pelo projeto).

Concordamos em inserir o regramento deste recurso no Código de Processo Penal e apresentamos sugestões de aperfeiçoamentos textuais.

II.6.6.1) Quadro comparativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL
Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Art. 501. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.	
Art. 501..... Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.	Art. 501..... § 1º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.
	Art. 501..... § 2º O recurso ordinário interposto em face de decisão denegatória de habeas corpus será admitido independente de procuração nos autos, que deverá ser juntada em até 10 (dez) dias.
Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.	Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista à parte recorrida , pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 503. Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

primeira sessão, observado o disposto no art. 523.	
--	--

II.6.7) Dos Recursos Especial e Extraordinário

O projeto de lei, nos artigos 504 a 514, cuida dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), tema hoje não regulado no texto do Código de Processo Penal (em que os temas são abarcados pela Lei nº 8.030/90 e 11.418/2006).

A sistematização dos recursos penais em um único diploma é bem-vinda, e o texto proposto adota a sistemática que vem sendo adotada pelos tribunais superiores.

Todavia, sugerimos, neste ponto, algumas modificações, sobretudo para harmonizar o texto com o Código de Processo Civil que recentemente entrou em vigor.

Também é importante que se estabeleça um limite para a suspensão do prazo prescricional, pois não se pode imputar aos acusados o ônus da morosidade do Judiciário. Ademais, deve-se destacar que essa suspensão sem limite torna “os crimes imprescritíveis enquanto durarem esses recursos, com violação dos incisos XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição da República, que são taxativos”²⁷.

Sugerimos, também, a inclusão da possibilidade de modulação de efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral e determina a suspensão dos recursos pendentes que versem sobre a questão, quando tal decisão puder afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados. De igual sorte, entendemos prudente especificar, no texto legal, qual o mecanismo adequado para se requerer ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça a alteração de entendimento exarado no regime de repercussão geral ou no julgamento de recursos repetitivos.

II.6.7.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
----------------------------------	------------------------------

²⁷ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Reforma do processo penal*. In: MALAN, Diogo; MIRZA, FLÁVIO (Coord.). **Setenta anos de Código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 421.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO
Seção I	Seção I
Das disposições comuns	Das disposições comuns
Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:	Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis , perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:
Art. 504..... I – a exposição do fato e do direito;	
Art. 504..... II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;	
Art. 504..... III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.	Art. 504..... III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
Art. 504..... Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.	Art. 504..... § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
	Art. 504..... § 2º Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, caberá ao tribunal de origem, na decisão que admite ou inadmite o recurso, demonstrar os elementos fáticos e o fundamento jurídico da semelhança ou da distinção.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.	Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Art. 505..... § 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.	
Art. 505..... § 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.	SUPRESSÃO
Art. 505..... § 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.	
	Art. 505..... § 3º Suspensa a prescrição, o recurso deverá ser julgado no prazo máximo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem julgamento, sem que se possa atribuir a demora a atos procrastinatórios da defesa do acusado, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.
	Art. 506. Conclusos os autos do recurso especial e extraordinário ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	<p>repercussão geral;</p> <p>b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;</p> <p>III – sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;</p> <p>IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;</p> <p>V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:</p> <p>a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou</p> <p>c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.</p> <p>§ 1º A decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou</p>
--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	<p>quando afastar a aplicação de súmula ou acórdão seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.</p> <p>§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.</p> <p>§ 3º Da decisão que julga o agravo a que se refere o § 2º, será cabível novo recurso extraordinário ou especial quando a parte demonstrar ocorrência de hipótese fática ou jurídica distinta do julgado utilizado como fundamento ou apresentar fundamento novo, não objeto do acórdão paradigma, para a superação do entendimento.</p>
Art. 506. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.	Art. 506. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
Art. 506..... § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.	
Art. 506..... § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.	
Art. 506..... § 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	Art. 506..... § 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.
	Art. 506..... § 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.
	Art. 506..... § 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.
Seção II	Seção II
Da repercussão geral	Da repercussão geral
Art. 507. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.	
Art. 507..... § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 507..... § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.	
Art. 507..... § 3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.	
Art. 507..... § 4º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.	Art. 507..... § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Art. 507..... § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 507..... § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento dos recursos extraordinários pendentes, na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão.
	Art. 507..... § 6º O relator deverá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.
	Art. 507..... § 7º Caso o relator não promova a modulação do § 6º, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.
Art. 507..... § 6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 507..... § 8º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	para manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 507..... § 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.	Art. 507..... § 9º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.
	Art. 507..... § 10. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
	Art. 507..... § 11. A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante e, sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.
	Art. 507..... § 12. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
	Art. 507..... § 13. Reconhecida a repercussão geral e superado o prazo definido no § 10, poderá a defesa, quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem o encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo Tribunal Federal, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	processará o recurso.
	Art. 507..... § 14. Presume-se a repercussão geral quando o caso penal versado no recurso extraordinário veicular crime com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos.
	Art. 507..... § 15. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.
	Seção III
	Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos
Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.	Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica controvérsia, haverá afetação para o julgamento de acordo com as disposições deste Código e observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.
Art. 508..... § 1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta última Corte.	Art. 508..... § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite dos recursos especiais e extraordinários pendentes, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.
Art. 508..... § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.	Art. 508..... § 2º A decisão de suspensão prevista no § 1º deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem ou pelo Superior Tribunal de Justiça.
Art. 508..... § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou pelas turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.	Art. 508..... § 3º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 508..... § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.	Art. 508..... § 4º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 3º caberá agravo interno.
	Art. 508..... § 5º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.
	Art. 508..... § 6º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
	Art. 508..... § 7º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito do caso penal e da questão constitucional ou infraconstitucional a ser decidida.
Seção III	
Do recurso repetitivo	
Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica	Art. 509. Selecionados dois ou mais recursos, o relator, no tribunal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.</p>	<p>superior, constatando a presença do pressuposto do caput do 508, proferirá decisão de afetação, na qual:</p> <p>I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e os fundamentos que deverão ser enfrentados por cada membro do colegiado;</p> <p>II – determinará a suspensão do processamento dos recursos especiais e extraordinários pendentes na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão;</p> <p>III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia;</p> <p>IV – decidirá sobre a modulação de efeitos quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados por risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.</p>
<p>Art. 509.....</p> <p>§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.</p>	<p>Art. 509.....</p> <p>§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 508, §1º.</p>
<p>Art. 509.....</p> <p>§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.</p>	<p>Art. 509.....</p> <p>§ 2º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 509..... § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.	Art. 509..... § 3º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Art. 509..... § 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.	Art. 509..... § 4º Superado o prazo definido no § 3º poderá a defesa quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo.
Art. 509..... § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 509..... § 5º Ocorrendo a hipótese do § 3º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 508.
Art. 509..... § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.	Art. 509..... § 6º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal superior decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
Art. 509..... § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:	
Art. 509..... § 7º..... I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou	Art. 509..... § 7º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.
Art. 509..... § 7º..... II – serão novamente examinados pelo	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.	
	Art. 509..... § 8º Caso o relator não promova a modulação do inc. IV, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.
Art. 509..... § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.	Art. 509..... § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
Art. 509..... § 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.	Art. 509..... § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; II – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.
	Art. 509..... § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 10, no prazo de 5 (cinco) dias.
	Art. 509..... § 12. Reconhecida a distinção no caso dos incisos do § 10 o relator dará prosseguimento ao processo.
	Art. 509..... § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º, caberá agravo interno, se a decisão for de relator.
Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância	Art. 510. O relator poderá: I – solicitar ou admitir manifestação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.</p>	<p>pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;</p> <p>II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;</p> <p>III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.</p> <p>§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias úteis, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.</p> <p>§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida esclarecendo o caso penal da questão objeto da afetação.</p>
	<p>Art. 511. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.</p> <p>Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.</p>
	<p>Art. 512. Publicado o acórdão paradigma:</p>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	<p>I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;</p> <p>II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;</p> <p>III – os processos suspensos em segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.</p>
	<p>Art. 513. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 508, §1º.</p> <p>§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 512 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.</p>
Seção IV	Seção IV
Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial	Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial
<p>Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 514. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	recursos repetitivo.
Art. 511..... § 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.	Art. 514..... § 1º Quando o agravante demonstrar que existem motivos para a superação do entendimento de sumula ou acórdão em repercussão geral ou repetitivo deve ser o agravo admitido e encaminhado para o tribunal superior competente.
Art. 511..... § 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:	
Art. 511..... § 2º I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;	Art. 514..... § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.
Art. 511..... § 2º II – conhecer do agravo, para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.	
Art. 511..... § 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.	Art. 514..... § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 511.....	Art. 514.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

<p>§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.</p>	<p>§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.</p>
	<p>Art. 514.....</p> <p>§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.</p>
	<p>Art. 514.....</p> <p>§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.</p>
	<p>Art. 514.....</p> <p>§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.</p>
	<p>Art. 514.....</p> <p>§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.</p>
<p>Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.	
Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.	

II.6.8) Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais

No último capítulo do título relativo aos recursos, o projeto cuida do processo e do julgamento dos recursos nos tribunais.

Nesse particular, entendemos prudente inserir, no texto do projeto, previsão equivalente àquela descrita no art. 926 do Código de Processo Civil, que assenta que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, tal como sugerido pela **EMC 11/2016**.

A importância dessa inclusão foi destacada pelo eminente professor Lenio Luiz Streck em sugestão enviada a esta Comissão, a quem rogamos vênias para transcrever sua elucidativa justificativa:

“O projeto de novo Código de Processo Penal deveria se preocupar sobretudo com a teoria da decisão, exigindo explicitamente o respeito à coerência e integridade das decisões, assim como faz o atual CPC, para evitar que o ‘livre convencimento’ se transforme em ‘alvedrio do juiz’.

A coerência e integridade estabelecem um padrão do que se deve entender por decisão adequada, a partir da doutrina e da jurisprudência.

Conceitualmente:

- Haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

consideração por parte do Poder Judiciário. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer ‘jogo limpo’. Importante referir que, no plano processual, ‘coerência’ proporciona imparcialidade; é um elemento que assegura a aplicação das mesmas regras e critérios para todos os casos.

- Estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa da Constituição. A lei deve ser vista pelo julgador como um todo coerente. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes subjetivistas-voluntaristas, que são as decisões que o juiz dá a partir de suas próprias convicções, como se a lei não existisse. Ou dá aos fatos o sentido que quer. Aliás, esse é um dos motivos da fragmentação das decisões no país. Em vez de se julgar de acordo com a lei e a jurisprudência, decide-se conforme a subjetividade de cada julgador. Em outras palavras, a integridade garante que a coerência seja virtuosa, que não haja coerência no erro.

Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um ‘grau zero de sentido’.

Assim, necessária a previsão expressa da vinculação do julgador à coerência e integridade do Direito.”

Também entendemos prudente incluir dispositivo que deixe expressa a obrigação de o acórdão conter os mesmos requisitos da sentença.

Além disso, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Alterar o termo “negará seguimento”, constante do art. 516, para “não conhecerá”, por ser este último o tecnicamente correto;
- b) Afastar, do art. 517, o termo “*jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal*”, extremamente vago, por “acórdão proferido pelo Supremo



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo”, que é um critério objetivo;

c) Alterar o termo “agravo de instrumento” por “agravo” no art. 518;

d) A alteração do art. 521, para dispor que não haverá revisor no recurso de agravo, tendo em vista que, nos recursos de apelação, a análise apurada dos autos pelo maior número de julgadores é uma garantia que não pode ser negada ao imputado. Afinal, é importante ressaltar a relevância da apelação como instrumento para reexame amplo, inclusive da matéria fática, sobre a legalidade e a suficiência da sentença condenatória para fragilização da presunção de inocência. Portanto, é importante manter a atuação do revisor nos recursos de apelação, por apresentarem complexidade e importância fundamental;

e) Incluir dispositivo para prever a possibilidade de desistência, por parte do membro do Ministério Público que atua perante o juízo recursal, do recurso da acusação. Afinal, no sistema atual, é evidente a falta de lógica na possibilidade do representante do MP em segundo grau discordar do recurso interposto por outro membro, podendo arguir oralmente em sentido contrário, mas não havendo a possibilidade de desistência do recurso. O representante do MP em segundo grau é o responsável pelo recurso e deve ter poderes para sustentar sua fundamentação ou desistir do seu julgamento;

f) Incluir dispositivo que reforça a oralidade e publicidade dos julgamentos dos recursos, inclusive prevendo a necessidade de sua gravação em meio audiovisual.

II.6.8.1) Quadro comparativo

Para facilitar a compreensão das alterações acolhidas e das propostas apresentadas por este Relator-parcial, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUGESTÕES DO RELATOR PARCIAL
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS	DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 515. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.	
	Art. 515..... Parágrafo único. O acórdão conterà os requisitos da sentença, sob pena de nulidade.
Art. 516. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.	Art. 516. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.
Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.	Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo , o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.
	Art. 517..... Parágrafo único. A decisão do relator não pode se limitar a invocação da súmula ou acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação de súmula ou acórdão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Art. 518. No agravo de instrumento e no recurso de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.	Art. 518. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo , os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Art. 518..... Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.	Art. 518..... Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo a quo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.
Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.	
Art. 520. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.	
Art. 520..... Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.	
Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo e de apelação, ressalvada a hipótese de processo da competência do Tribunal do Júri.	Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo.
Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.	
	Art. 522..... Parágrafo único. O Ministério Público no juízo recursal poderá discordar das razões do recurso acusatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

	interposto e desistir do seu julgamento.
Art. 523. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.	
Art. 523..... § 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.	
Art. 523..... § 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.	
Art. 524. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.	
Art. 524..... Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:	
Art. 524..... Parágrafo único..... I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;	
Art. 524..... Parágrafo único..... II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;	Art. 524..... Parágrafo único..... II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator do entendimento predominante , no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;
Art. 524..... Parágrafo único.....	



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.	
	Art. 524..... Parágrafo único..... IV – todos os julgamentos de recurso serão orais e públicos, devendo ser gravados em meio audiovisual.
	Art. 525. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

II.6.9) Dos projetos de lei apensados que tratam de recursos

De saída, ressaltamos que os seguintes projetos de lei buscam promover alterações no título referente aos recursos previstos no **Código de Processo Penal em vigor**:

- a) PL nº 2064/2007: revoga o dispositivo que prevê o cabimento de recurso em sentido estrito contra a decisão que conceder, negar ou revogar livramento condicional (dispositivo já tacitamente revogado pela Lei nº 7.210/84);
- b) PL nº 331/2011: amplia para 5 (cinco) dias o prazo para a oposição de embargos de declaração;
- c) PL nº 3481/2015: revoga uma das hipóteses do recurso de ofício;
- d) PL nº 3480/2015: elimina a possibilidade de apresentação das razões do recurso de apelação na instância superior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

- e) PL nº 3476/2015: elimina o juízo de retratação no Recurso em Sentido Estrito;
- f) PL nº 6961/2017: determina o sobrestamento do prazo para a interposição dos recursos excepcionais, inclusive no que se refere à parte não unânime do julgado, até a publicação do acórdão que decidir os embargos infringentes;
- g) PL 9143/2017: revoga o inciso V, artigo 581, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;
- h) PL nº 9562/2018: altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração;
- i) PL nº 103/2019: que altera os arts. 382, 574, 584, 600, § 4º, 613, inc. I, 619, 620 e 584, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 578-A, 580-A, 620-A E 667-A, e também ao mesmo diploma, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça;
- e
- j) PL nº 404/2019: acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Conforme se percebe, todas essas proposições cuidam de temas já acolhidos no texto do projeto de lei nº 8045/2010.

Aponte-se, neste particular, que, tratando-se de proposições que tratam da mesma matéria, não há como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo. Isso foi decidido no bojo da Reclamação nº 1/2006, em que se assentou que:

Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, há que se aprovar uma e rejeitar a outra, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão²⁸.

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal (8045/2010) mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), **votamos pela rejeição** dos Projetos de Lei nº. 2064/2007, 331/2011, 3481/2015, 3480/2015, 3476/2015, 6961/2017, 9143/2017, 9562/2018 e 103/2019.

Já os projetos de lei 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 9914/2018 e 262/2019 buscam inserir no ordenamento jurídico dispositivo que autoriza a execução provisória da pena aplicada em acórdão condenatório proferido no julgamento do recurso de apelação.

Já tecemos nossas considerações no item II.6.1, no qual consignamos nossa compreensão no sentido de que as alterações sobre o trânsito em julgado de condenações e início de execução do cumprimento da pena devem ser precedidas por emenda constitucional. Por esta razão, **votamos pela rejeição** dos Projetos de Lei nº. 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 9914/2018 e 262/2019.

Em relação aos Projetos de Lei nº 3923/2015, do Deputado Índio da Costa, 3996/2015, do Deputado Miro Teixeira, 4261/2016, do Deputado Diego Garcia, e 404/2019, Deputado Rubens Bueno, essencialmente idênticos, intentam inserir no Código de Processo Penal dispositivo prevendo que “verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem”. Dispõem, ainda, que o recurso apresentado contra essa decisão não terá efeito suspensivo.

O problema que enxergamos nessas proposições consubstancia-se na dificuldade em conseguir distinguir o que seria um uso abusivo do direito de recorrer.

“É evidente que isso desloca para o julgador o poder de vida e de morte do direito de devesa a partir dos seus referenciais, do seu ‘livre

²⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

convencimento’, com todos os riscos e perigos que encerram o decisionismo e o ‘decido conforme minha consciência’, à exaustão denunciados por Lenio Luiz Streck. Significa ampliar os espaços impróprios da discricionariedade judicial e elevar o nível de subjetividade do julgamento ao patamar de alinhamento com a ‘filosofia da consciência’. É óbvio que não podemos depender disso quando se trata do direito de defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição. Se o recurso preenche os requisitos objetivos (tempestividade, cabimento e adequação) e subjetivos (legitimidade e gravame), deve obrigatoriamente ser conhecido. Se o tribunal dará ou não provimento, é outra questão, mas deve ser conhecido. Jamais haverá abuso do direito de recorrer quando a parte, objetivamente, preenche os requisitos recursais. Isso é um mínimo de legalidade processual ou, melhor ainda, de tipicidade processual. O projeto pretende criar, a partir de expressões como ‘abusivo’ e ‘manifestamente protelatório’ – que sofrem de anemia semântica – um espaço impróprio para o ‘decisionismo’, por onde poderá fazer a ‘sua (in)justiça’ um julgador comprometido com a ‘limpeza social’ ou com o ‘justicialismo’. Cláusulas assim, e o CPP está cheio delas, a começar pela prisão para garantia da ordem pública, passando pela teoria do ‘prejuízo’ nas nulidades, já mostraram a que e a quem servem. Pior ainda é a sanção: imediato trânsito em julgado, com vedação de efeito suspensivo para eventual recurso que ataque essa decisão!”²⁹

Ou seja, sem critérios claros daquilo que se entenderia por recursos protelatórios ou abusivos, certamente alguns processos seriam, de forma indevida, prematuramente encerrados, em grave violação ao direito de ampla defesa.

Dessa forma, **votamos pela rejeição** dos Projetos de Lei nº. 3923/2015, 3996/2015, 4261/2016 e 404/2019.

Já os Projetos de Lei nº 4911/2005, do Deputado Alberto Fraga, 5843/2005, do Deputado Paulo Lima, 7053/2006, do Deputado Antonio Carlos Biscaia,

²⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Mudanças no Sistema Recursal: só esqueceram de combinar com a Constituição*. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 277 – dezembro/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

e 2500/2011, do Deputado Chico D'Angelo, buscam promover alterações diversas no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos.

No que diz respeito ao tema afeto a esta relatoria parcial, buscam vedar o recurso em liberdade para condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados.

Tal medida, todavia, mostra-se inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico acerca do assunto, impedindo que haja vinculação do conhecimento do recurso de apelação ao recolhimento do acusado à prisão. Entendeu a Suprema Corte que haveria um conflito entre a garantia ao duplo de grau de jurisdição, expressamente prevista no art. 8º, § 2º, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, e a exigência de o condenado recolher-se ao cárcere para que a apelação fosse processada (STF, 1ª Turma, HC 88.420/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/04/2007, DJe 06/06/2007).

Assim, por ocasião da sentença condenatória, o juiz pode ou manter a custódia já decretada, ou determinar a prisão preventiva, observando, em quaisquer das hipóteses, a necessidade de fundamentação cautelar da medida. Não há mais como sustentar, em face do ordenamento constitucional de 1988, prisão decorrente do ato decisório, mas, sim, prisão eventualmente mantida ou decretada fundamentadamente de acordo com os elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da prisão do indivíduo.

Dessa forma, **votamos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº. 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006 e 2500/2011 e, no mérito, por sua rejeição.**

Em relação ao Projeto de Lei nº. 5635/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujo objetivo é limitar o cabimento de embargos infringentes à hipótese em que houver sido reformada a sentença de primeiro grau, entendemos que essa limitação não possui justificativa plausível. Isso porque, conforme leciona a doutrina já mencionada oportunamente:

“os embargos infringentes partem do pressuposto de que o acusado é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e uma das expressões processuais disso está em que seja beneficiado pela dúvida,



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

a qual, em um julgamento colegiado, toma corpo na dissidência (no voto divergente).

Não se cuida de uma questão matemática!

A dúvida não é mais ou menos importante quando apoiada em uma solução do juiz de primeiro grau favorável à defesa! E quando a dúvida se revela em um processo tendente a tolher exercício de direitos fundamentais, com mais razão há de se ‘tolerar’ o prolongamento do processo para que outro órgão jurisdicional reveja a matéria e, se for o caso, corrija o erro.”³⁰

Dessa forma, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº. 5635/2013.

Sobre o projeto de lei nº. 1033/2015, do Deputado Delegado Edson Moreira, que busca instituir, no Processo Penal, o denominado recurso adesivo, entendemos, com a devida vênia, que a proposta é inoportuna. Isso porque, no processo penal, essa hipótese apenas criaria mais uma oportunidade para a acusação recorrer, após já ter transcorrido o seu prazo recursal. Afinal, para a defesa, não há necessidade de se interpor recurso adesivo, tendo em vista que no recurso exclusivo da acusação, o tribunal pode conhecer de matéria que de qualquer modo favoreça o acusado.

Assim, por tratar-se de claro desestímulo à utilização do legítimo direito ao recurso, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº. 1033/2015.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº. 3922/2015, do Deputado Indio da Costa, 3992/2015, do Deputado Miro Teixeira, e 4262/2016, do Deputado Diego Garcia, de idêntico teor, buscam inserir no Código de Processo Penal dispositivo estabelecendo o prazo de cinco sessões para o membro do tribunal rerepresentar o processo do qual tenha pedido vista.

Esses projetos, todavia, embora tenham o intuito louvável de dar mais celeridade ao andamento do julgamento, não surtirão efeitos práticos significativos, uma vez que o prazo estabelecido é impróprio, e seu descumprimento não acarreta qualquer consequência.

³⁰ PRADO, Geraldo. *Os embargos infringentes no PLS 156/2009*. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, edição especial, agosto/2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Dessa forma, **votamos pela rejeição** dos Projetos de Lei nº. 3922/2015, 3992/2015 e 4262/2016.

Em relação aos Projetos de Lei nº. 3634/2015, do Deputado Rubens Pereira Junior, e 1484/2015, do Deputado Delegado Edson Moreira, que visam a alterar a dinâmica recursal do recurso em sentido estrito, há que se ressaltar que o texto do projeto principal não possui mais previsão sobre tal recurso, razão pela qual é inviável a análise de tais propostas e, por conseguinte, deverão ser **rejeitadas**.

II.6.10) Das emendas apresentadas que tratam de recursos

As Emendas nº 2/2016, do Deputado Luiz Carlos Hauly, nº 113/2016, do Deputado Roberto Freire, e nº 86/2019, do Deputado Alessandro Molon, buscam acrescentar parágrafos ao art. 458 do Projeto de Lei para estabelecer o cumprimento das decisões condenatórias após a publicação do acórdão referente ao julgamento da apelação, independentemente do trânsito em julgado e acrescentar dispositivo ao art. 505 do Projeto, para assentar que a interposição de recursos extraordinário e especial não obsta o cumprimento da sentença condenatória confirmada em segunda instância.

Conforme já discorremos nos itens II.6.1 e II.6.9, as alterações sobre o trânsito em julgado de condenações, seus efeitos e início de execução do cumprimento da pena devem ser precedidas por emenda constitucional. Por esta razão, entendemos que tais emendas devem ser **rejeitadas**.

Em relação à Emenda nº 18/2016, do Deputado Max Filho, que visa a extirpar do projeto a previsão de que o juiz não poderá negar seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitir a apelação, ainda que intempestivo, entendemos que é impertinente. Afinal, a medida objetiva garantir a apreciação do recurso – inclusive de seus requisitos de admissibilidade – pelo órgão competente para o seu julgamento (no caso, o tribunal, e não o juiz de primeira instância).

Por isso, **votamos pela rejeição** da emenda nº 18, de 2016.

A Emenda nº 25/2016, do Deputado Lincoln Portela, que busca regular o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, deve ser rejeitada, pois os efeitos propostos já serão atingidos por outras medidas sugeridas por este relator parcial.

Por isso, **votamos pela rejeição** da emenda nº 25, de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

A Emenda nº 26/2016, do Deputado Lincoln Portela, por sua vez, tem o intuito de inserir no sistema processual penal a previsão de aplicação de multa ao embargante que opuser embargos meramente protelatórios.

Entendemos, porém, que a imposição de multa, no processo penal, pode representar um desestímulo à apresentação do recurso (o que acabaria por violar o direito à ampla defesa).

Ademais, é suficiente para impedir a protelação indevida do processo penal, em nosso sentir, a limitação por nós sugerida de que “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

Portanto, **votamos pela rejeição** da emenda nº 26, de 2016.

Também deve ser rejeitada a Emenda nº 27/2016, do Deputado Lincoln Portela, que busca inserir previsão de que, sobrestados os recursos especial e extraordinário (por conta da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), ficaria suspensa a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Compreendemos que o art. 505, § 3º, do projeto, já prevê que “interposto o recurso extraordinário e/ou recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento”.

Despicienda, portanto, a inclusão dos dispositivos pretendidos.

Por isso, **votamos pela rejeição** da emenda nº 27, de 2016.

A Emenda 28/2016, que dá nova redação ao art. 522 do projeto de lei, também deve ser **rejeitada**, posto que sua essência coincide com outras propostas analisadas e cujo tratamento previsto no PL 8.045/2010 é mais abrangente e adequado.

A Emenda nº 91/2016, do Deputado Ronaldo Benedet, cuja intenção é a de fazer constar do projeto a possibilidade, hoje existente, de apresentação das razões recursais do recurso de apelação na instância superior.

Ocorre, porém, que tendo em vista que o projeto unifica a apresentação do recurso e de suas razões em um único momento (o que é meritório), não entendemos cabível a modificação pretendida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Por isso, **votamos pela rejeição** da emenda nº 91, de 2016.

A Emenda 87/2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon, busca alterar a redação do §1º do art. 461 do projeto de lei para que conste a previsão de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caso o recorrente não tenha advogado constituído ou já tenha se exaurido o prazo para tanto. A alteração proposta visa a adequar o PL 8045/2010 ao artigo 134 da Constituição Federal e à Lei Complementar n.º 80/1994, haja vista que a atuação da Defensoria Pública decorre de Lei e, não, da nomeação ou atuação do Juiz.

Entendemos ser pertinente a ponderação, mas acreditamos que sistematicamente a previsão pretendida terá melhor lugar no art. 462, conforme sugerido por este relator-parcial em oportuna emenda.

Por isso, **votamos pela rejeição** da emenda nº 87, de 2019.

Também deve ser **rejeitada** a Emenda 88/2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon e que trata da *reformatio in pejus*, haja vista que o art. 471 do PL 8.045/2010 já confere tratamento adequado ao tema.

Do mesmo modo, deve ser **rejeitada** a Emenda 89/2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon e que visa a tornar claro os efeitos da sentença absolutória, haja vista que a sistemática do PL 8.045/2010 já confere tratamento adequado ao tema.

As Emendas 90/2019, 91/2019, 92/2019 e 93/2019, todas de autoria do Deputado Alessandro Molon com o objetivo de aclarar pontualmente textos do PL 8.045/2010, entendemos que a reorganização de determinados artigos e as alterações redacionais propostas por este relator-parcial proporcionarão, no conjunto da obra, um texto final mais adequado aos objetivos pretendidos pelo projeto original. Assim, entendemos que tais emendas devem ser **rejeitadas**.

II.7) Execução da pena após o segundo grau de jurisdição

Segundo o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A partir do dispositivo constitucional citado e outros correlatos sabe-se o seguinte: toda prisão é definitiva somente após o trânsito em julgado. Antes desse momento processual, toda prisão é meramente provisória (cautelar) e exige motivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

concreto - comprovado e convincente - justificador da privação excepcional da liberdade (decisão fundamentada de juiz).

Nossa Constituição, no entanto, não definiu o que se entende por coisa julgada, o que acarreta enorme incerteza jurídica. E a verdade é que, apesar das polêmicas e oscilações doutrinárias e jurisprudenciais, a coisa julgada continua sem definição constitucional.

Conforme já ressaltamos em inúmeras passagens deste parecer, entendemos que não há nenhum impedimento para que o legislador derivado reformador defina, formal e materialmente, o que deve ser compreendido por trânsito em julgado. Aliás, ao contrário, tudo recomenda que isso seja feito o mais pronto possível para estabilizar as relações jurídicas processuais penais que cerceiam, em última análise, um dos bens jurídicos mais caros: a liberdade.

O conceito de coisa julgada, teoricamente, poderia vir por lei ordinária ou por Emenda Constitucional. Mas é evidente que essa segunda via confere muito mais segurança jurídica e paz social, e é isso que defendemos há muito tempo em nossos trabalhos acadêmicos e no Parlamento.

Sempre que se delibere sobre a limitação ou conceituação de um direito previsto na Constituição, a restrição ou explicitação deve ser feita, prioritariamente, por norma de igual hierarquia nomológica³¹. Assim, se a coisa julgada é uma garantia constitucional, parece muito evidente que a sede adequada para sua definição seja a própria Constituição. Do contrário irão continuar os questionamentos em virtude da dissintonia hierárquica nomológica.

Se a Constituição não descreveu o que é coisa julgada, há uma lacuna nela que precisa ser aclarada. Não há nenhum impedimento para se aclarar o conteúdo de um direito constitucional, sempre que respeitado seu núcleo essencial.

Esse, inclusive, é o entendimento do STF, que vem acolhendo de forma temperada a **teoria alemã do limite dos limites** (*Schranken-Schranken*), sob a premissa de que não existe direito absoluto. Nem sequer o direito à vida é absoluto, desde que respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

³¹ HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Para Gilmar Mendes e Paulo Gonet, a teoria do limite dos limites faz ajustes no direito, preservando seu núcleo essencial³². Segundo os doutrinadores, existem duas vertentes sobre o tema:

“1) Os adeptos da chamada teoria absoluta (*absoluteTheorie*) entendem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesensgehalt*) como unidade substancial autônoma (*substantieüerWesenskern*) que, independentemente de qualquer situação concreta, estaria a salvo de eventual decisão legislativa. Essa concepção adota uma interpretação material segundo a qual existe um espaço interior livre de qualquer intervenção estatal. Em outras palavras, haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador; outro seria insuscetível de limitação. Neste caso, além da exigência de justificação, imprescindível em qualquer hipótese, ter-se-ia um "limite do limite" para a própria ação legislativa, consistente na identificação de um espaço insuscetível de regulação.

2) Os sectários da chamada teoria relativa (*relativeTheorie*) entendem que o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. O núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (*Zvueck-Mittel-Prüfung*), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação. Segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório³³”.

O STF já abordou a teoria em diversas ocasiões, merecendo destaque: a) no voto do Ministro Rodrigues Alckmin na Representação nº 930 sobre a liberdade de conformação do legislador, ainda sob a égide da Constituição de 67/69³⁴; b) no HC nº 82.959, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o STF trilhou entendimento no sentido de que a imposição de regime integralmente fechado para

³² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 349 e seguintes.

³³ *Idem. Ibidem.*

³⁴ Representação 930 do STF. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1730429>> Acesso em 26 de out. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

cumprimento de condenação nos crimes hediondos configuraria lesão ao princípio do núcleo essencial³⁵; e c) na ADC nº 29/DF, julgada em 16/02/2012, que cuidou da Ficha Limpa³⁶.

No que se refere à Representação 930, a liberdade de conformação do legislador está expressa no seguinte excerto:

"Essa liberdade, dentro de regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabeleceu') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

E preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as 'condições de capacidade'. E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional".

Não houve um tratamento claro da teoria no voto em comento, mas é possível inferir de seu contexto a aplicação do limite dos limites, já que a lei ordinária pôde limitar o exercício do direito.

No HC nº 82.959, já citado neste trabalho, tratou-se do regime inicial obrigatório de prisão previsto na Lei nº 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) que, sem se considerar quaisquer circunstâncias do caso concreto, impunha ao julgador a cominação de regime fechado sempre que se cuidassem daqueles delitos. Eis o trecho do voto do Ministro César Peluso:

³⁵ Habeas Corpus nº 82.959 STF <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>> Acesso em 26 de out. 2019.

³⁶ Ação Direta de Constitucionalidade nº 29/DF. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>> Acesso em 26 de out. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

"Logo, tendo predicamento constitucional o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução), exceção somente poderia ser aberta por norma de igual hierarquia nomológica.

A imposição de um regime único e inflexível para o cumprimento da pena privativa de liberdade', nota Maria Lúcia Karam, 'com a vedação da progressividade em sua execução, atinge o próprio núcleo do princípio individualizador, assim, indevidamente retirando-lhe eficácia, assim indevidamente diminuindo a razão de ser da norma constitucional que, assentada no inciso XLVI do art. 5ª da Carta de 1988, o preconiza e garante. Já sob este aspecto, falta, pois, legitimidade à norma inserta no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90".

Por fim, em relação à ADC nº 29/DF, a teoria foi exposta de maneira direta e específica:

“O princípio da proporcionalidade constitui um critério de aferição da constitucionalidade das restrições a direitos fundamentais. Trata-se de um parâmetro de identificação dos denominados limites dos limites (*Schranken-Schranken*) aos direitos fundamentais; um postulado de proteção de um núcleo essencial do direito, cujo conteúdo o legislador não pode atingir. Assegura-se uma margem de ação ao legislador, cujos limites, porém, não podem ser ultrapassados. O princípio da proporcionalidade permite aferir se tais limites foram transgredidos pelo legislador”.

Nesse contexto, não poderia o legislador derivado (reformador) abolir garantias constitucionais. Contudo, ajustes no seu escopo são possíveis, desde que se preserve seu núcleo duro. O direito fundamental não pode ser suprimido, por ser considerado cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF/88), mas ele pode ser explicado pela própria Constituição. Se o legislador não definir o alcance do instituto, a doutrina e a jurisprudência se encarregarão de lhe exprimir conteúdo, afirmando que a prisão só ocorrerá após o esgotamento de todos os recursos cabíveis em nosso ordenamento jurídico.

Assim, especificamente no ponto em análise, jamais o legislador ordinário reformador poderia abolir a garantia constitucional da coisa julgada. Direito fundamental



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

não pode ser abolido, por se tratar de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, inc. IV). Mas ele pode (e deve) ser explicado na própria Constituição.

De outro lado, enquanto não acontece o trânsito em julgado, o réu continua presumido inocente. Presunção *iuris tantum* (admite prova em sentido contrário), que desaparece quando fatos e provas evidenciam a culpabilidade (responsabilidade) do agente.

Há quatro sistemas no mundo para derrubar a presunção de inocência (e gerar a coisa julgada): (1) basta que o réu se declare culpado (esse é o sistema norte-americano do *guilty or not guilty*); (2) quando o réu se declara culpado e outras provas validadas pelo juiz evidenciam sua culpabilidade; (3) quando há decisão de segundo grau (a quase totalidade dos países ocidentais têm essa regra como padrão); (4) só depois de esgotados todos os recursos em todas as instâncias.

O sistema anglo-saxônico (da *common law*), com destaque para os Estados Unidos, segue o primeiro sistema (*guilty or not guilty*). Os países fora da tradição anglo-saxônica (*civil law*) que admitem o acordo penal entre as partes (entre autor do fato e Ministério Público) seguem o segundo sistema.

Quando se trata de processo conflitivo (sem acordo entre as partes), a quase totalidade dos países do mundo ocidental segue o que vem escrito nas Convenções Internacionais - **no nosso caso, Convenção Americana de Direitos Humanos, que exige dois graus de jurisdição**. Seguem o terceiro sistema, tido e reconhecido como civilizado inclusive pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

E a Constituição brasileira? Segue o quarto sistema (talvez o único país do mundo que faça isso). Mas é uma anomalia exigir o esgotamento de todos os recursos para se executar a pena. Fatos e provas analisados por dois graus de jurisdição ou por dois órgãos distintos da Corte Suprema já derrubam a presunção de inocência nos processos sem acordo penal. Isso está contemplado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos (repita-se). Apesar disso, é inadmissível ignorar tão claros comandos constitucionais acerca do respeito à coisa julgada e à presunção de inocência.

Na seara jurisprudencial, observamos uma miríade de orientações nos últimos anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Até 2009 a jurisprudência do STF permitia a execução provisória da pena antes da coisa julgada final, ou seja, após decisão de segundo grau. De 2010 a 2016 passou a observar rigorosamente o sistema do esgotamento de todos os recursos (quatro graus de jurisdição, portanto, incluindo o STJ e o STF).

Em fevereiro de 2016 (por iniciativa do ministro Teori Zavascki) o STF reformulou mais uma vez o seu posicionamento e decidiu (por 7 votos contra 4 – HC 126.292) que a pena poderia ser executada imediatamente após a decisão de segundo grau (que seria suficiente para derrubar a presunção de inocência).

Assim, a literalidade da Constituição diz uma coisa (prisão provisória precisa de fundamento específico e a execução da pena somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado) e o STF passou a decidir outra (os Tribunais de 2º grau podem mandar executar a pena antes do trânsito em julgado).

Os réus e seus advogados, em geral, nunca aceitaram esse “ativismo” judicial e o embate fervilhou. A insegurança jurídica se instalou definitivamente não apenas no Supremo Tribunal Federal, mas se espalhou por todas as instâncias jurisdicionais brasileiras, o que deixa a população estupefata com as diversas decisões conflitantes.

No momento de elaboração deste relatório, o Supremo Tribunal Federal está revisitando o tema no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54. O julgamento, iniciado no dia 17 de outubro de 2019 e cuja conclusão está prevista para a primeira semana de novembro, já conta com os votos de sete ministros, sendo que quatro deles (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux) votaram a favor da prisão após condenação em segunda instância, e três contra (Marco Aurélio Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski).

Seja qual for o deslinde do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a nação poderá ficar refém do alvedrio casuístico dos nossos julgadores. O direito requer, para ser observado e respeitado pela população, estabilidade e previsibilidade. E isto somente ocorrerá, em nosso entendimento, mediante emenda constitucional, conforme defendido, inclusive, pelo Grupo de Trabalho em matéria Penal atualmente em funcionamento na Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Entendemos que a Constituição Federal deverá estabelecer objetivamente o momento a partir do qual se admitirá o cumprimento da pena, restando aos recursos especial e extraordinário a natureza de ações rescisórias constitucionais aptas a afastar excepcionalmente a coisa julgada. Para tanto, já apresentamos oportunamente Proposta de Emenda Constitucional com a seguinte redação:

“LVII – ninguém será considerado culpado até que os fatos e as provas do processo sejam analisados em dois graus de jurisdição. No caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal, deve-se assegurar a revisão dos fatos e das provas no mesmo tribunal. O recurso especial para a Superior Tribunal de Justiça bem como o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, depois de formada a coisa julgada, possuem natureza de ação rescisória”.

Por todo o exposto, entendemos ser **inconstitucional** a incorporação da execução provisória da pena no novo Código de Processo Penal. Contudo, à luz da teoria do limite dos limites, aceita pela jurisprudência pátria e abordada por diversos doutrinadores, sugerimos que o tema seja inserido no nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda à Constituição, tendo em vista o caráter não absoluto dos direitos fundamentais e a necessidade de se aclarar o texto constitucional que garante a não culpabilidade do indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por conseguinte, **manifestamo-nos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, PL 9280/2017 PL 9914/2018 e 262/2019.**

III - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela:

a) Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria me foi atribuída (sentença (arts. 417 a 426), questões e processos incidentes (arts. 427 a 457), recursos em geral (arts. 458 a 524) e execução da pena após segunda instância) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial ora apresentadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA **DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES**

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

b) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei 3477/2015 e 3969/2019, e das Emendas 11/2016, 47/2016, 114/2016, 149/2016, 201/2016 e 36/2019, na forma das emendas ora apresentadas;

c) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4151/2004, 2064/2007, 7357/2010, 7987/2010, 331/2011, 2902/2011, 5635/2013, 6673/2013, 1033/2015, 1484/2015, 2379/2015, 2964/2015, 3476/2015, 3478/2015, 3480/2015, 3481/2015, 3634/2015, 3684/2015, 3922/2015, 3923/2015, 3992/2015, 3996/2015, 4261/2016, 4262/2016, 6961/2017, 7032/2017, 7386/2017, 7500/2017, 8354/2017, 8359/2017, 9143/2017, 9239/2017, 9562/2018, 103/2019, 404/2019, 2199/2019, 2345/2019, 3144/2019, 4297/2019 e 4553/2019, e das Emendas n.º 2/2016, 14/2016, 18/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 75/2016, 76/2016, 77/2016, 91/2016, 113/2016, 35/2019, 42/2019, 85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019, 89/2019, 90/2019, 91/2019, 92/2019, 93/2019, 94/2019 e 4100/2019;

d) Inconstitucionalidade e conseqüente rejeição dos Projetos de Lei 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 9280/2017, 9914/2018 e 262/2019.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 2902, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 420 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 420. O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição.

Parágrafo único Em caso de condenação, é vedado ao juiz reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia”.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 423 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

IV - fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

VII - determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”.

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 426 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 426. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;

II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.

§ 2º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.

§ 3º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 4º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 440 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente”.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 450 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

§ 1º Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

§2º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido”.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 458 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 458. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

EMENDA N.º 7

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 461 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 461.....

§ 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

EMENDA N.º 8

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 462 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 462.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 1º Ao imputado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz determinará a intimação do defensor para que apresente as razões.

§ 2º Não havendo defesa técnica constituída, o juiz determinará a intimação do imputado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor. Se o imputado não atender à determinação, o juiz nomeará defensor para o processo”.

EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 463 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé ou dúvida objetiva, a defesa não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, ainda que o prazo da interposição seja do recurso cabível.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o procedimento do recurso cabível, devendo intimar o recorrente para, em 5 (cinco) dias, ajustar o recurso interposto às exigências do recurso cabível”.

EMENDA N.º 10

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 465 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 465.....

§1º Se a parte for intimada por mandado, conta-se o prazo para interposição do recurso da data do recebimento da intimação pela parte.

§ 2º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-simile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem”.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 467 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 467. Todo recurso, para ser apresentado para julgamento, deve conter a manifestação da defesa do imputado, sob pena de nulidade”.

EMENDA N.º 12

Dê-se ao art. 468 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 468. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa à data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias”.

EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 469 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 471 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se parágrafos:

“Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar, de qualquer modo, a situação jurídica do acusado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 1º Declarada a nulidade, de ofício ou mediante o requerimento da defesa, de decisão ou de ato processual, não poderá ser agravada a situação jurídica do imputado no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal, de ofício, conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal piorar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

§ 4º A vedação ao agravamento da situação do imputado, quando não houver impugnação acusatória, aplica-se também em casos de incompetência absoluta do julgador, erros materiais na sentença e novo julgamento pelo Tribunal do Júri”.

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 473 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da decisão que:

.....”

EMENDA N.º 16

Inclua-se ao art. 473 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, os incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

IX – inadmitir a adesão civil da imputação penal pela vítima;

X – decidir sobre os incidentes da execução da pena;

XI – for proferida em incidente processual e restituição de coisas apreendidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

XII – proferir decisão interlocutória suscetível de causar à parte prejuízo de difícil reparação caso não seja decidida de imediato”.

EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 475 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e convertendo o parágrafo único em § 1º:

“Art. 475. Recebido o agravo o relator poderá atribuir efeito suspensivo, comunicando ao juízo de origem sua decisão, caso a decisão seja suscetível de causar prejuízo de difícil reparação à parte agravante.

§ 1º O agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo.

§ 2º É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão preventiva ou a substituído por quaisquer das medidas cautelares pessoais ou reais previstas neste Código ou em leis especiais.

§ 3º O relator concederá o efeito suspensivo na hipótese de deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar, quando a decisão impugnada gerar prejuízo de dano irreparável ao acusado ou por ausência de fundamento fático e jurídico que sustente a decisão impugnada.

§ 4º Não concedido o efeito suspensivo do agravo nas hipóteses em que houver deferimento, imposição, prorrogação ou manutenção de medida cautelar pessoal, o recurso deverá ser julgado em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da entrada dos autos no tribunal.

§ 5º Não julgado o agravo no prazo fixado no § 4º, por demora não imputável a ato procrastinatório do agravante, o efeito suspensivo do recurso será automaticamente concedido, cessando a eficácia da decisão agravada referente à medida cautelar pessoal, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 18

Dê-se ao art. 476 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 476.....

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

.....
.....
§ 1º Quando a decisão agravada for proferida na fase de investigação preliminar em prejuízo da acusação, o agravo deve conter descrição da conduta investigada, a classificação jurídica que pretende a acusação e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.

§ 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

EMENDA N.º 19

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 477 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 477.....

§ 1º O descumprimento da exigência de que trata o caput, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá, a requerimento da parte, reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 478 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 478.....

I – não conhecerá do recurso intempestivo, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II – conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acórdão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º A decisão prevista no inciso III do caput deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.

§ 3º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 480 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º

§ 4º Mantida a medida cautelar durante o processamento do recurso, o seu julgamento deverá ser proferido em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua interposição.

§ 5º Não julgada a apelação no prazo fixado, por demora não imputável a ato procrastinatório do apelante, cessará automaticamente a eficácia da medida cautelar, sem prejuízo da continuidade do processamento do recurso”.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 482 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 482.....

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.

§ 2º Cabe apelação do assistente da decisão do juiz que versar sobre a reparação do dano requerida na adesão civil da imputação penal.

§ 3º Nas hipóteses em que a ação penal for iniciada pela vítima, o querelante poderá recorrer de todas as decisões em que houver prejuízo para a acusação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 484 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 484.....

Parágrafo único. A apelação da acusação sobre a valoração das provas não poderá resultar em reforma da absolvição, mas somente em sua anulação, se houver insuficiência ou falta de racionalidade na motivação fática, erro manifesto no juízo inferencial ou não consideração de provas lícitas e relevantes produzidas no processo”.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao art. 485 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.

Parágrafo único. Não se concede efeito suspensivo à apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem reflexamente manter medidas cautelares”.

EMENDA N.º 25

Dê-se ao art. 487 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento da defesa, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

§ 1º Os atos previstos no caput deste artigo não poderão ser delegados por carta de ordem e deverão ser realizados em audiência pública e oral, com a presença das partes e dos julgadores competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 2º Se houver produção de provas novas, será concedida à outra parte a possibilidade de contraditá-las.

§ 3º A acusação não poderá produzir provas novas, mas somente eventuais elementos para realizar o contraditório sobre as provas produzidas por requerimento da defesa.

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 489 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 489.....

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para tribunal competente, nos próprios autos do processo”.

EMENDA N.º 27

Dê-se ao art. 491 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 491

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

§ 2º Quando o recorrente arguir nulidades e questões de mérito, o julgamento de cada pedido deve ser destacado em capítulos diferentes do acórdão”.

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 492 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 492. Do acórdão não unânime em que exista voto vencido mais favorável ao réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 29

Dê-se ao art. 493 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias”.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 494 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal, vedando-se a inclusão, na composição do quórum, de julgador que houver proferido a decisão embargada”.

EMENDA N.º 31

Dê-se ao art. 497 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 497. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento das partes;
- III – corrigir erro material.

§ 1º Não cabem embargos de declaração quando o esclarecimento ou integração gerar aumento de pena para o acusado.

§ 2º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 3º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 4º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

§ 5º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

§ 6º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.

EMENDA N.º 32

Dê-se ao art. 499 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

EMENDA N.º 33

Dê-se ao art. 500 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 34

Dê-se ao art. 501 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 501.....

§ 1º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 2º O recurso ordinário interposto em face de decisão denegatória de habeas corpus será admitido independente de procuração nos autos, que deverá ser juntada em até 10 (dez) dias”.

EMENDA N.º 35

Dê-se ao art. 502 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista à parte recorrida, pelo prazo de 15 (quinze) dias”.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 504 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

.....
.....

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, caberá ao tribunal de origem, na decisão que admite ou inadmite o recurso, demonstrar os elementos fáticos e o fundamento jurídico da semelhança ou da distinção.

EMENDA N.º 37

Dê-se ao art. 505 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

.....
.....

§ 3º Suspensa a prescrição, o recurso deverá ser julgado no prazo máximo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem julgamento, sem que se possa atribuir a demora a atos procrastinatórios da defesa do acusado, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.

EMENDA N.º 38

Dê-se ao art. 506 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 506. Conclusos os autos do recurso especial e extraordinário ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;
ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º A decisão do relator não pode se limitar à invocação da súmula ou do acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou quando afastar a aplicação de súmula ou acórdão seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.

§ 3º Da decisão que julga o agravo a que se refere o § 2º, será cabível novo recurso extraordinário ou especial quando a parte demonstrar ocorrência de hipótese fática ou jurídica distinta do julgado utilizado como fundamento ou apresentar fundamento novo, não objeto do acórdão paradigma, para a superação do entendimento”.

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

§ 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

§ 7º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e especial, admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 507 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art.

507.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

.....
§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento dos recursos extraordinários pendentes, na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão.

§ 6º O relator deverá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 7º Caso o relator não promova a modulação do § 6º, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 8º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 9º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 10. Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 11. A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

§ 12. O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 13. Reconhecida a repercussão geral e superado o prazo definido no § 10, poderá a defesa, quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem o encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo Tribunal Federal, que processará o recurso.

§ 14. Presume-se a repercussão geral quando o caso penal versado no recurso extraordinário veicular crime com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos.

§ 15. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”.

EMENDA N.º 40

Dê-se ao art. 508 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica controvérsia, haverá afetação para o julgamento de acordo com as disposições deste Código e observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite dos recursos especiais e extraordinários pendentes, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 2º A decisão de suspensão prevista no § 1º deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 4º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 3º caberá agravo interno.

§ 5º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 6º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 7º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito do caso penal e da questão constitucional ou infraconstitucional a ser decidida.

EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 509 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 509. Selecionados dois ou mais recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do 508, proferirá decisão de afetação, na qual:



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e os fundamentos que deverão ser enfrentados por cada membro do colegiado;

II – determinará a suspensão do processamento dos recursos especiais e extraordinários pendentes na origem e os em trâmite no próprio tribunal que versem sobre a questão;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia;

IV – decidirá sobre a modulação de efeitos quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados por risco de lesão ou dano de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 508, §1º.

§ 2º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 4º Superado o prazo definido no § 3º poderá a defesa quando demonstrar prejuízo de difícil reparação ao acusado por extensão indevida da prisão processual, superação do prazo máximo de prisão ou de cumprimento de pena, requerer ao Tribunal de origem encaminhamento imediato do recurso extraordinário sobrestado ao Supremo.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do § 3º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 508.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 6º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal superior decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 7º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput”.

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 509 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 509.....

.....

§ 8º Caso o relator não promova a modulação do inc. IV, qualquer interessado poderá apresentar, em 05 (cinco) dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

II – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 10, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso dos incisos do § 10 o relator dará prosseguimento ao processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º, caberá agravo interno, se a decisão for de relator”.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 510 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 510. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias úteis, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida esclarecendo o caso penal da questão objeto da afetação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 511 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 511. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado”.

EMENDA N.º 45

Dê-se ao art. 512 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 512. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 513 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

“Art. 513. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 508, §1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 512 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões”.

EMENDA N.º 47

Dê-se ao art. 514 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 514. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivo.

§ 1º Quando o agravante demonstrar que existem motivos para a superação do entendimento de sumula ou acórdão em repercussão geral ou repetitivo deve ser o agravo admitido e encaminhado para o tribunal superior competente.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado”.

EMENDA N.º 48

Dê-se ao art. 515 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 515.....

Parágrafo único. O acórdão conterá os requisitos da sentença, sob pena de nulidade”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 516 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 516. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado”.

EMENDA N.º 50

Dê-se ao art. 517 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Parágrafo único. A decisão do relator não pode se limitar a invocação da súmula ou acórdão, devendo identificar os seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação de súmula ou acórdão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

EMENDA N.º 51

Dê-se ao art. 518 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 518. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo a quo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público”.

EMENDA N.º 52

Dê-se ao art. 521 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo”.

EMENDA N.º 53

Dê-se ao art. 522 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 522.....

Parágrafo único. O Ministério Público no juízo recursal poderá discordar das razões do recurso acusatório interposto e desistir do seu julgamento”.

EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 524 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 524.....

Parágrafo único.....

II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator do entendimento predominante, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

Art. 524.....

.....

IV – todos os julgamentos de recurso serão orais e públicos, devendo ser gravados em meio audiovisual”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES

Relatório Parcial: Sentença, Recursos em geral e Execução da Pena em Segunda Instância

EMENDA N.º 55

Dê-se ao art. 525 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 525. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.